

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS PENAIS**

Ana Carolina Carvalho de Melo

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA POSIÇÃO ATUAL DO STF,
DO STJ, DO TRF4 E DO TJRS**

Porto Alegre

2016

ANA CAROLINA CARVALHO DE MELO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA POSIÇÃO ATUAL DO STF,
DO STJ, DO TRF4 E DO TJRS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva

Porto Alegre

2016

ANA CAROLINA CARVALHO DE MELO

**A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES
AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DA POSIÇÃO ATUAL DO STF,
DO STJ, DO TRF4 E DO TJRS**

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Penais da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel.

Aprovada em 14 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Professor Dr. Ângelo Roberto Ilha da Silva
Orientador

Professor Dr. Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Professor Dr. Odone Sanguiné

AGRADECIMENTOS

À UFRGS, que há tantos anos me proporciona experiências e conhecimento.

Ao Professor Ângelo Roberto Ilha da Silva, pela orientação deste trabalho.

Aos Professores do Departamento de Bioquímica, em especial, aos meus chefes durante o período em que cursei essa graduação: Christianne Salbego, Fátima Guma, Lisiane Porciúncula, Fabio Klamt, Diogo Onofre Gomes de Souza, Regina Pureur, José Cláudio Moreira e Diogo Losch.

Aos colegas do Departamento de Bioquímica: Cláudia Vasconcellos, Cleia Bueno, Douglas Silveira, Mariana Guerisoli e Sérgio Berselli.

Aos Professores e Técnicos-Administrativos da Faculdade de Direito, em especial à Ana Luiza Vianna e à Yara de Freitas.

Aos colegas do Núcleo de Assuntos Disciplinares: Vera Cunha, Leo Pette-
non, Sabrina Borba, Guilherme e Rosi.

Aos colegas da graduação: Bruno Jatene, Candice Alcântara, Gabriel Giam-
bastiani, Michelle Brangaitis, Marina Paim, Nestor Samrsla, Priscila Mac Gi-
nity e Thuanny Machado.

Por fim, aos meus pais, Maria de Lourdes e Edison, os melhores.

RESUMO

A relevância e a especialidade do meio ambiente o consagraram a bem jurídico tutelado na esfera penal. Com a finalidade de concretizar essa proteção, foi elaborada a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), que prevê sanções aos responsáveis por atitudes lesivas ao meio ambiente. Entretanto, apesar de aludir à proteção de bem jurídico de extrema importância para a sociedade, devem ser observados os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal em face dos direitos e das garantias fundamentais do cidadão. Ademais, a Lei 9.605/98 é bastante criticada em função da amplitude dos tipos, que pode fazer com que condutas irrelevantes juridicamente sejam consideradas formalmente típicas. Neste sentido, a doutrina e a jurisprudência passaram a mensurar a efetiva relevância da conduta delituosa para fins de configuração do tipo penal. Objetivando verificar de que maneira os tribunais pátrios têm analisado a questão da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais, realizou-se abordagem conceitual e histórica do princípio da insignificância e análise de aspectos relativos à tutela penal do meio ambiente. Num segundo momento, foi desenvolvida investigação de decisões proferidas entre 2013 e 2015, no STF, no STJ, no TRF4 e no TJRS. No total, foram obtidas e analisadas 178 decisões, procurando demarcar critérios e tendências jurisprudenciais.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância. Crimes Ambientais. Lei 9.605/1998. Jurisprudência.

ABSTRACT

Environmental relevance and specialty made it a legally protected interest in criminal law. Intending to accomplish it, the Environmental Crimes Law (Law 9.605/98) was enacted, imposing sanctions against those responsible for harmful activities to the environment. However, despite alluding to an extreme important legally protected interest, the constitutional principles that guide criminal law in face of the fundamental rights and guarantees of citizens must be observed. In addition, Law 9.605/98 is criticized because of its breadth, which can make irrelevant facts legally to be considered as crimes. Therefore, doctrine and jurisprudence began to measure the effective relevance of criminal conduct for purposes of configuration of an environmental crime. In order to verify how the country courts have analyzed the question of the applicability of the principle of insignificance to environmental crimes, a conceptual and historical approach to the principle of insignificance and analysis of aspects related to criminal protection of the environment was carried out. Secondly, an investigation was carried out of decisions issued between 2013 and 2015, in the STF, STJ, TRF4 and TJRS. In total, 178 decisions were obtained and analyzed, seeking to demarcate criteria and jurisprudential trends.

Keywords: Principle of Insignificance. Environmental Law. Crimes. Jurisprudence.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	12
1.1 Origem, conceito e localização sistemática do Princípio da Insignificância.....	13
1.2 Surgimento e evolução do conceito de tipo	16
1.3 A insuficiência da tipicidade formal e a tipicidade material como realização de tutela do bem jurídico.....	18
1.4 Requisitos para a aplicação	21
2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE	27
2.1 Bem jurídico meio ambiente.....	27
2.2 Aspectos da Lei dos Crimes Ambientais.....	36
2.3 A insignificância nos crimes ambientais.....	45
3 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS	54
3.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal.....	55
3.2 Decisões do Superior Tribunal de Justiça.....	56
3.3 Decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região	59
3.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul	62
3.5. Análise dos resultados e averiguação das tendências jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.....	64
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69
ANEXO	72

INTRODUÇÃO

Desde a década de 1970, a importância da tutela jurídica do meio ambiente vem sendo amplamente discutida internacionalmente, sendo objeto de inúmeras conferências e tratados que culminaram em adaptações das legislações nacionais.

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, o meio ambiente foi elevado à categoria de direito fundamental,¹ restando consignado tratar-se de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida de todos. Inclusive, estabeleceu-se o direito das gerações futuras em usufruir de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A fim de cumprir tal objetivo, a Constituição Federal, em seu art. 225, aponta regras a serem seguidas pelo Poder Público. Estas incluem, entre medidas relativas à preservação e à conservação dos ecossistemas,² a resposta jurídica às agressões ao meio ambiente.

O § 3º do art. 225, dessa forma, prescreve expressamente que os infratores das normas de proteção ambiental, sejam pessoas físicas ou sejam jurídicas, estarão sujeitos a sanções penais, civis e administrativas.

Desse modo, determinado dano ao meio ambiente pode ter repercussão jurídica tripla (simultânea e cumulativa) nas esferas penal, administrativa e civil. Esta última (âmbito civil), com a correspondente obrigação reparatória de danos em função da responsabilidade objetiva, já estava disciplinada, desde 1981, pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/1981).³

¹ Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXIII e art. 225. No art. 5º, LXXIII, previu-se, por exemplo, a ação popular para anular atos lesivos ao meio ambiente, entre outros interesses.

² Os incisos do § 1º do art. 225 prevêem a preservação dos processos ecológicos essenciais, a educação ambiental, o estudo prévio de impacto ambiental, entre outras medidas preventivas.

³ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 455.

As responsabilidades penal e administrativa, com as devidas medidas coercitivas aos transgressores do mandamento constitucional, passaram a ser previstas na Lei 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”.⁴

Por conseguinte, a edição da Lei 9.605/98 não encontra fundamento apenas na competência genérica do art. 22, I, da Constituição Federal, que atribui à União a competência de legislar privativamente em matéria penal. É, ademais, o instrumento que assegura o cumprimento das obrigações do art. 225, criando condições para garantir o direito intergeracional ao meio ambiente equilibrado.⁵

Quer dizer, a relevância e a especialidade do meio ambiente o consagraram a bem jurídico protegido na esfera penal. Entretanto, apesar de aludir à proteção de bem jurídico de extrema importância para a sociedade, devem ser observados os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal em face dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

A sanção penal repercute negativamente em direitos explicitamente garantidos pela Constituição Federal. Daí, de forma implícita, extrair-se o princípio da intervenção mínima. Consoante Ângelo Roberto Ilha da Silva, a doutrina tem entendido esse princípio a partir de, pelo menos, duas ordens de significado: uma mais restrita, que o identifica com o princípio da subsidiariedade (*ultima ratio*), e outra mais abrangente, que vincula o legislador a harmonizar a legislação penal aos postulados dos direitos humanos, mas abrangendo a um tempo a subsidiariedade e a fragmentariedade. Para o autor, deve ser adotado o entendimento mais amplo, indo além da ideia de subsidi-

⁴ BRASIL. **Lei nº 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 26 mai. 2016.

⁵ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016. p. 9.

ariedade, não restringindo o princípio ao âmbito legislativo, mas tendo-o em conta no momento da aplicação da lei penal.⁶

O caráter fragmentário do direito penal impõe sua intervenção apenas – dentre os fatos ilícitos possíveis – em relação às condutas mais graves praticadas contra os bens jurídicos mais importantes da vida social. Ou seja, deve haver confluência entre a gravidade da agressão e a relevância do bem jurídico tutelado.⁷

Por sua vez, o caráter subsidiário – a ordem de significado mais restrita do princípio da intervenção mínima – significa que, mesmo diante de uma conduta grave que agrida um bem jurídico relevante, o direito penal somente deve se apor se os outros meios de controle social não se mostrarem aptos a tutelar o bem jurídico concebido como essencial.⁸

Nesse sentido, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas argumentam pela aplicação da sanção penal em função da relevância do bem ambiental protegido, como também da sua maior eficácia dissuasória. Mas afirmam a forte tendência de descriminalização, nos países latinos, com a observância do princípio da intervenção mínima. Em síntese, isso significa que a repressão à conduta transgressora deve ser feita “pela via administrativa, onde as sanções são mais eficientes e aplicadas com maior brevidade, ou pela via civil, onde a reparação pode ser completa”. O Direito Penal encarrega-se, conseqüentemente, do que for mais grave e nocivo à sociedade.⁹

Ainda, o legislador penal, ao cumprir seu papel de proteção aos bens jurídicos relevantes para a sociedade, descreve abstratamente condutas típicas, procurando abarcar o maior número possível de atos humanos. Naturalmente, a imperfeição da técnica legislativa pode fazer com que condutas irrelevantes juridicamente sejam consideradas formalmente típicas.

⁶ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Curso de Direito Penal**: Parte Geral. Porto Alegre: Livraria do Advogado (no prelo).

⁷ Ibidem.

⁸ Ibidem.

⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 32.

Esta é, em suma, a questão objeto do princípio da insignificância: “excluir do âmbito penal condutas que não apresentem um grau de lesividade mínimo para a concreção do tipo penal, evitando, assim, que a sanção penal seja imensamente desproporcional ao dano causado pela ação formalmente típica”.¹⁰

Conforme a teoria moderna, a tipicidade penal deixou de ser mera subsunção do fato à norma e passou a abrigar juízo de valor, na análise da relevância social da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico. Este viés decorre do princípio da intervenção mínima, sobretudo no aspecto da fragmentariedade. É nesta ótica que se passa a admitir o princípio da insignificância como hipótese de atipicidade (material) da conduta.

Danos de pouca relevância são excluídos do âmbito do direito penal, que “não deve ocupar-se de bagatelas”, mas nada impede que recebam o tratamento adequado, por exemplo, como ilícito civil ou administrativo. O direito penal só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico quando os outros ramos do direito não forem suficientes.¹¹

Além disso, o surgimento de novos bens jurídicos, de natureza supra-individual, demandou nova abordagem que pudesse atender de forma efetiva à tutela dos direitos difusos. Especialmente em relação aos crimes ambientais, tendo em vista as características peculiares do bem jurídico tutelado, a matéria recebeu tratamento diferenciado. Traçados em normas constitucionais, os pilares da tutela penal ambiental não são necessariamente coincidentes com os diplomas e conceitos clássicos de direito material e processual ordinários.

Como exemplo, é possível destacar o caráter eminentemente preventivo, que leva à antecipação da tutela penal, através da criação de crimes de

¹⁰ SILVA, Ivan Luiz. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008. p. 6.

¹¹ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 133-134.

perigo concreto, crimes de perigo abstrato, crimes de mera conduta, de normais penais em branco e à existência de elementos normativos dos tipos.¹²

Não obstante a legislação não trate explicitamente do tema, a doutrina e a jurisprudência passaram a mensurar a efetiva significância da conduta tida como delituosa nos crimes ambientais. Todavia, não há um padrão de aplicabilidade do princípio da insignificância, com critérios que garantam a segurança jurídica necessária.

Propõe-se, dessa forma, o enfrentamento da questão da aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância em crimes ambientais, procurando apontar as diretrizes atuais dos tribunais (STF, STJ, TRF4 e TJRS) nos casos concretos.

Primeiramente, realizou-se levantamento e sistematização da doutrina relativa ao princípio da insignificância e à tutela penal do meio ambiente. Tais apontamentos estão apresentados, respectivamente, nos capítulos 1 e 2 deste trabalho.

Num segundo momento, foram analisados os julgados publicados em três anos, a fim de identificar parâmetros para reconhecer ou não como insignificante um fato tipificado como crime ambiental. Para tanto, procedeu-se à definição das palavras-chave (“crime ambiental”, “crimes ambientais” e “princípio da insignificância”) e busca nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, restringindo-se a pesquisa aos julgados decididos entre 01/01/2013 e 31/12/2015,¹³ com os marcadores nas ementas. A partir da formação do banco de dados, com um total de 178 decisões, os dados e argumentos foram tabelados com base em diversos itens objetivos e subjetivos e, numa terceira etapa deste trabalho, analisados.

O capítulo 3, dessa maneira, traz a compilação e exame da jurisprudência relativa à aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes

¹² FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 13.

¹³ A delimitação do período, entre 01/01/2013 e 31/12/2015, totalizando três anos, foi fixada tendo-se em vista tratar-se de um Trabalho de Conclusão de Curso e da suficiência do lapso temporal em demonstrar uma tendência jurisprudencial.

ambientais, procurando identificar os critérios que definem condutas bagate-lares no Tribunal e Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, no Tribunal Re-gional Federal da 4ª Região, no Superior Tribunal de Justiça e, finalmente, no Supremo Tribunal Federal.

Por fim, no capítulo 4, são apresentadas as considerações finais com críticas às tendências interpretativas dos Tribunais e um panorama da posição da jurisprudência acerca da aplicação, ou não, do princípio da insignificância nos crimes ambientais.

1 PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

A fim de cumprir o objetivo deste trabalho – análise empírica da jurisprudência atual acerca da aplicação ou não do princípio da insignificância aos crimes ambientais – importa, num primeiro momento, examinar formulações doutrinárias acerca da bagatela.

Em resumo, o princípio da insignificância “atua como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal e, portanto, de descriminalização judicial, tornando concreta a propalada natureza subsidiária e fragmentária do direito penal.”¹⁴

É possível, de imediato, pensar na máxima romana *minima non curat praetor*, de que o mínimo e irrelevante não merecia a atenção do pretor. Porém, Yuri Corrêa da Luz sustenta que, em Roma, tratava-se de “uma máxima genérica, a orientar a inteireza da atividade do pretor, e não de um princípio norteador próprio da aplicação do Direito Penal.”¹⁵ Ou seja, o princípio da insignificância não derivou de simples evolução da ideia racionalizante da atividade jurisdicional.

Implica, então, para que seja possível a compreensão de seus objetivos e finalidades, entender em que contexto surgiu o princípio da bagatela. E, justamente, uma das maiores críticas ao princípio da insignificância é a falta de um conceito na dogmática jurídica. Mauricio Antonio Ribeiro Lopes cita que não há instrumento legislativo ordinário ou constitucional que o defina ou acate formalmente. É possível, apenas, inferi-lo “na exata proporção em que se aceitam limites para a interpretação constitucional e das leis em geral”.¹⁶

A falta de uma formulação específica e a ausência de caracterização de seus objetivos alimenta as críticas de que os critérios de fixação e determinação das condutas insignificantes sejam estabelecidos pelo senso pesso-

¹⁴ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. XI.

¹⁵ LUZ, Yuri Corrêa da. **Princípio da insignificância em matéria penal**: entre aceitação ampla e aplicação problemática, p. 204 - 205.

¹⁶ LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual, p. 45.

al do operador jurídico.¹⁷ Ou seja, a bagatela seria demarcada por uma conceituação particular e empírica, resultando em evidente insegurança jurídica, inconcebível em um Estado de Direito¹⁸.

Considerável, assim, exame da origem e da colocação sistemática do princípio da insignificância. Ademais, ao final do capítulo, discorre-se sobre critérios para aplicação ou não do princípio apresentados pela doutrina e pela jurisprudência.

1.1 Origem, conceito e localização sistemática do Princípio da Insignificância

Princípios são mandamentos nucleares de um sistema.¹⁹ A violação de um princípio é, conseqüentemente, muito mais grave que a transgressão de uma norma, visto que implica ofensa a todo o sistema de comandos.²⁰

A utilidade dos princípios reside na sua capacidade conformadora do raciocínio interpretativo da lei como forma de se manter a coerência e unidade das interações normativas fundamentais, quer no âmbito interno, quer no espectro externo à própria legislação.²¹

O princípio da insignificância resulta da concepção utilitarista que hodiernamente embasa o direito penal. Foi proposto por Claus Roxin, em 1964, procurando afastar o direito penal de danos de pouca relevância.²² É princípio pois determina, a partir dos valores principais do Estado Demo-

¹⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 6.

¹⁸ “Estado de Direito é aquele cujo ordenamento jurídico positivo confere específica estrutura e conteúdo a uma comunidade social, garantindo os direitos individuais, as liberdades públicas, a legalidade e a igualdade formais, mediante uma organização policêntrica dos poderes públicos e a tutela judicial dos direitos.” In: PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e Constituição**. 3^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. p. 71.

¹⁹ É importante esclarecer que tal entendimento não é único. Robert Alexy, por exemplo, afirma que princípios são *mandamentos de otimização*. Mas tal divergência doutrinária, apesar de sua relevância, refoge aos objetivos deste trabalho. In: SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado (no prelo).

²⁰ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 29.

²¹ Ibidem, p. 30.

²² ROXIN, Claus. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Trad. Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, 1972, p. 53.

crático – como a proteção da vida e da liberdade – a validade da lei penal somente a partir de um significado juridicamente relevante para legitimá-la.²³

Inserir-se no rol dos princípios implícitos do Direito Penal, pois não está expresso formalmente na Constituição Federal. Destarte, sua presença é deduzida do significado jurídico da complementaridade dos outros princípios penais explícitos.²⁴

Ivan Luiz da Silva, esclarece que

seu reconhecimento pode ser realizado ao complementar-se o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e o Princípio da Legalidade, no sentido de alcançar-se a justificação para a aplicação da pena criminal. Assim, a conjugação desses princípios na determinação da justificação e proporcionalidade da sanção punitiva revela o Princípio da Insignificância em matéria criminal, que vem a lume para afastar do âmbito do Direito Penal as condutas penalmente insignificantes como meio de proteger o direito de liberdade e igualdade na Constituição Federal vigente.²⁵

Ainda, como mandamento de interpretação, atua em conjunto a outros princípios descriminalizantes,²⁶ como o princípio da adequação social e a concepção realística de crime (princípio da ofensividade), mas com eles não se confunde.

A adequação social é de certo modo uma espécie de pauta para os tipos penas: representa o âmbito “norma” da liberdade de atuação social, que lhes serve de base e é considerada (tacitamente) por

²³ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**. p. 29.

²⁴ SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005. Nov. 2005. p. 04.

²⁵ Ibidem.

²⁶ Maurício Antonio Ribeiro Lopes critica a utilização do termo “descriminalização”. Para o autor, deve-se estabelecer uma distinção entre três processos: o de descriminalização, o de despenalização e o de desconsideração da tipicidade. O primeiro (descriminalização) diria respeito a um processo de natureza legislativa, retirando-se um dos elementos constituintes do crime; despenalização implicaria uma espécie de “perdão judicial”, apesar da manutenção da figura delitiva, aspecto que vai de encontro com o princípio da igualdade, segundo o autor; já a desconsideração judicial da tipicidade, forma de interpretação restritiva do tipo penal, diria, sim, respeito ao princípio da insignificância, evitando pena criminal a casos demasiadamente leves. (LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 115-117). Ressalte-se que Odone Sanguiné e Carlos Vico Mañas utilizam o “descriminalização” (SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 38 e 46. e MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 31.)

eles. Por isso ficam também excluídas dos tipos penais as ações socialmente adequadas, ainda que possam ser a eles subsumidas – segundo seu conteúdo literal.²⁷

Logo, pelo princípio da adequação social, Welzel defende a não incidência do tipo penal a condutas que, embora formalmente típicas, não mais são objeto de reprovação social.²⁸

A distinção quanto ao princípio da insignificância é esclarecida em dois pontos por Odone Sanguiné: a) adequação social supõe a aprovação social da conduta enquanto ao princípio da insignificância somente interessa uma relativa tolerância por sua escassa gravidade; b) a adequação social de determinada conduta está prevalentemente regulada sobre o desvalor da ação, enquanto o princípio da insignificância centra-se sobre o desvalor do evento.²⁹

Em relação à concepção realística do crime, elaborada pela doutrina italiana, é necessária a expressa ofensividade do delito.³⁰ Exclui-se, portanto, a punibilidade a fatos que, embora adequados ao tipo, mostrem-se inofensivos ao bem jurídico tutelado pela norma penal. “A concepção realística do crime parte do repensamento dos conceitos de bem jurídico e de evento típico para elevar a ‘ofensa ao interesse tutelado pela norma’ como requisito autônomo do tipo (princípio de ofensividade).”³¹

Por sua vez, Roxin propõe a interpretação restritiva dos tipos penais com a formulação do princípio da insignificância. O Direito Penal deveria revi-

²⁷ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas: Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 60.

²⁸ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 31.

²⁹ SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 38.

³⁰ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 34.

³¹ SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 39.

sitar sua natureza fragmentária e intervir apenas sobre situações em que a punibilidade seja indispensável para a proteção do bem jurídico.³²

Luiz Regis Prado também critica a equiparação do princípio proposto por Roxin ao instituto da adequação social de Welzel. Para o autor, nos casos abarcados pelo princípio da insignificância não há a valoração social implícita na adequação social. Um exemplo seria o furto de objetos de ínfimo valor. Este não pode ser valorado como socialmente útil ou adequado, sendo inaplicável a adequação social. Também não é possível falar em desvalor da situação, pois a conduta, conscientemente dirigida ao fim proposto, ajusta-se formalmente ao tipo legal. A solução estaria na aplicação do princípio da insignificância em função do mínimo valor da coisa furtada, caracterizando causa de atipicidade da conduta. Ou seja, não se verificaria lesão suficiente para configuração do injusto (desvalor do resultado).³³

Convém registrar o desenvolvimento do conceito de tipo penal, fundamental para a adequada compreensão do princípio da insignificância.

1.2 Surgimento e evolução do conceito de tipo

De acordo com a doutrina majoritária, o crime é o comportamento humano típico, ilícito (antijurídico) e culpável.³⁴ E, ao exame do princípio da insignificância importa, justamente, o conceito de tipicidade, que é a subsunção de uma conduta concreta a um tipo penal incriminador. Ou seja, o enquadramento de determinado fato à determinada norma legal em abstrato, que é o tipo penal. Logo, o tipo é um modelo, uma descrição esquemática e abstrata de comportamentos que agredem bens juridicamente relevantes e

³² SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 39.

³³ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. V. 1. p. 183-184.

³⁴ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 28.

protegidos pelo direito penal.³⁵ Welzel aventa que “nos tipos se destaca a natureza social e ao mesmo tempo histórica do Direito Penal: indicam as formas de conduta que supõem uma infração grave da ordem histórica da vida social”.³⁶

A noção de tipo como um dos elementos estruturais do conceito de crime (juntamente com a antijuridicidade e a culpabilidade) foi inicialmente desenvolvida por Beling, em 1906. O tipo, para Beling, era totalmente desprovido de qualquer caráter valorativo, constituindo-se simplesmente em modelo descritivo e objetivo da conduta.³⁷

O conceito doutrinário de crime foi sendo desenvolvido, chegando-se à Teoria Finalista de Welzel, em que o conteúdo da vontade do agente tem relevância, ou seja, a intencionalidade do agente (dolo ou culpa) passa a ser importante para a determinação da estrutura típica do Direito Penal.³⁸

É importante salientar que, embora proposto por Roxin, o princípio da bagatela surge na esteira da evolução doutrinária do tipo penal, sendo produto de uma concepção de tipicidade material, deflagrada pelo neokantismo.³⁹

Tratou-se de evidente avanço, pois a punição de determinada conduta deixou de estar subordinada à mera subsunção do comportamento a um tipo em sentido apenas formal, mas, também, material. A contribuição do neokantismo, por meio da ideia da tipicidade material teve, assim, ressonância

³⁵ PRADO, Luiz Regis. **Elementos de direito penal** – V. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 92.

³⁶ WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal**: uma introdução à doutrina da ação finalista. Tradução, prefácio e notas: Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 58.

³⁷ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 106.

³⁸ Ibidem, p. 107.

³⁹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

também na concepção e fundamentação do desenvolvimento do princípio da insignificância por Roxin.⁴⁰

Ou seja,

no exato momento em que a doutrina evoluiu de um conceito formal a outro material de crime, adjetivando de significado lesivo a conduta humana necessária a fazer incidir a pena criminal pela ofensa concreta a um determinado bem jurídico, fez nascer a ideia da indispensabilidade da gravidade do resultado concretamente obtido ou que se pretendia alcançar.⁴¹

Assim, o comportamento delitivo, a partir do pensamento da escola neokatista, além de violar a norma penal, deveria afetar as normas de valoração conhecidas culturalmente. Ou seja, a tipicidade não decorreria de simples subsunção da conduta ao tipo penal. Seria necessário observar se o comportamento violou ou pôs em perigo o bem jurídico tutelado pela norma penal.⁴²

Tratou-se de clara superação do positivismo visto que o conteúdo da vontade humana passa a consistir na conceituação da conduta. Isto é, o fim realmente requerido pelo agente passa a constituir a estrutura do tipo penal, distanciando-se do tipo meramente objetivo e não valorativo proposto por Beling. Variações objetivas e subjetivas passam a integrar o tipo penal.⁴³

1.3 A insuficiência da tipicidade formal e a tipicidade material como realização de tutela do bem jurídico

Num primeiro momento, importa ressaltar que a consolidação dos elementos da dogmática penal decorre da necessidade de organização

⁴⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação.** Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

⁴¹ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 33.

⁴² BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012. p.2.

⁴³ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 51.

política e social em um determinado momento histórico. Ou seja, o contexto histórico, social e político de dada sociedade indica a consolidação dos valores que serão ou não objeto de tutela do direito penal.

Assim, foi a integração do conceito de tipicidade material com a ideia de que a repressão estatal deve servir à proteção de bens jurídicos (e não de meros comportamentos imorais) que permitiu o desenvolvimento do princípio da insignificância.⁴⁴

O tipo penal, como refere Paulo Queiroz de Souza, reúne elementos desvalorizantes juridicamente relevantes e socialmente prejudiciais. E, como tipo abstrato,

generaliza o tipo concreto, o tipo da vida, a situação de fato. Por isso que a análise da tipicidade – juízo de adequação do fato concreto à previsão legal – de uma certa conduta não é, por conseguinte, nem pode ser, um mero juízo lógico-formal de subsunção do fato concreto ao tipo abstratamente previsto. É algo mais: é já sintoma da criminalidade objetiva, da danosidade e da perigosidade sociais de um atuar.⁴⁵

Dessa maneira, a mera subsunção da conduta à norma, ou seja, a tipicidade formal, não satisfaz a moderna tendência de reduzir ao máximo a área de influência do direito penal e de seu caráter subsidiário. É manifesta a ineficiência do direito penal como único meio de controle social.⁴⁶ Logo, a intervenção penal apenas deve ser realizada a partir de uma efetiva lesão ao bem jurídico⁴⁷, ou sua colocação em perigo.

⁴⁴ BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF**: análise estatística de julgados. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012, p. 02.

⁴⁵ QUEIROZ, Paulo de Souza. **Do caráter subsidiário do Direito Penal**: lineamentos para um Direito Penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 121.

⁴⁶ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 110.

⁴⁷ Luiz Regis Prado (Bem Jurídico-penal e Constituição, p. 44) coloca que “apesar de o postulado de que o delito lesa ou ameaça de lesão bens jurídicos ter a concordância quase total e pacífica dos doutrinadores, o mesmo não se pode dizer a respeito do conceito de bem jurídico, onde reina grande controvérsia”. Também Pierpaolo Bottini (A confusa exegese..., p. 02) afirma a crise contemporânea do conceito de bem jurídico e atribui esta “à dificuldade de definir seus contornos, pela constatação de tipos penais sem bem jurídico aparente e por críticas a aparente falta de substrato democrático em sua construção”.

E, é justamente o bem jurídico que atua como referencial crítico ao processo legislativo, que definirá as condutas penalmente puníveis, e, também, como referencial metodológico para a construção de uma teoria do delito fundada no desvalor da ação e no desvalor do resultado.

É a partir de uma avaliação dos índices de desvalor da ação e do desvalor do resultado que se reconhece uma conduta penalmente típica como insignificante. Num aprofundamento da análise, Vico Mañas acrescenta, ainda, o critério de nocividade social (o quão danosa foi lesividade) ao se verificar a ausência de reprovabilidade jurídica da conduta.⁴⁸

O legislador, ao estabelecer um tipo de injusto, elabora uma avaliação negativa sobre determinada conduta e sobre o resultado por ela produzido. Essa avaliação consiste no desvalor da ação e no desvalor do resultado⁴⁹ e somente a partir da insignificância de ambos componentes pode-se qualificar um fato como bagatela⁵⁰.

A insignificância do desvalor da ação ocorre quando for evidente que o grau de lesividade do fato típico praticado é qualitativa e quantitativamente ínfimo em relação ao bem jurídico protegido. Isto é, a probabilidade de a conduta lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico protegido se apresentar material e juridicamente irrelevante. Já a insignificância do desvalor do resultado é verificada quando a gravidade do dano provocado sequer coloca em perigo o bem jurídico agredido. Ou seja, o resultado do ato praticado é juridicamente irrelevante para o Direito Penal.⁵¹

Consequentemente, condutas que não agridam suficientemente o bem jurídico tutelado e nem o colocam em risco devem ser objeto de outras esferas jurídicas, e não do Direito Penal.

⁴⁸ MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987, p. 60.

⁴⁹ TAVARES, Juarez. **Teoria do injusto penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000. p. 238 apud SILVA, Ivan Luiz. Princípio da insignificância e os crimes ambientais. Artigo.

⁵⁰ SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 45.

⁵¹ SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005, p. 425 – 437, nov. 2005, p. 4.

1.4 Requisitos para a aplicação

De que forma definir o que é penalmente insignificante? Trata-se de conceito, nos dizeres de Luiz Regis Prado, “extremamente fluido e de incontestável amplitude”⁵². Em contrapartida, as condições de aplicabilidade do princípio são imprescindíveis à segurança jurídica, traço fundamental do Estado de Direito.

Tratando-se de construção dogmática, baseada em conclusões de ordem político-criminais, que procura solucionar situações de injustiça derivadas da falta de equiparação entre a conduta e a pena aplicável,⁵³ são necessários critérios para sua aplicação.

Parece não haver desacordo, na doutrina, em relação ao fato de que cabe ao titular da jurisdição a determinação da irrelevância penal de uma conduta típica. Ivan Luiz da Silva citando Abel Cornejo, manifesta:

(...) como deve desenvolver um processo intelectual de seleção e preferência de valores, volta a ser necessário sublinhar qual é o órgão encarregado de determinar a insignificância dos fatos, que a nosso entender não pode ser outro que o juiz, precisamente porque não é parte no processo, em virtude de que está sobre as partes. Para isto resulta oportuno recordar que, só o juiz pode considerar um fato nímio, porque é o titular da jurisdição (...).^{54 55}

Após gradual afirmação no cenário brasileiro, foi em 1988, no julgamento do RHC 66.869-1, em votação unânime, a primeira vez que o Supremo Tribunal Federal acolheu, expressamente, o princípio da insignificância. Tratava-se de acidente de trânsito em que a ação penal foi trancada por ausência de justa causa para a persecução penal, pois a lesão da vítima (equi-

⁵² PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. V. 1, p. 183.

⁵³ LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, p. 169.

⁵⁴ CORNEJO, Abel. **Teoria de la insignificancia**. Buenos Aires: Ad Hoc, 1997, p. 95. Apud SILVA, Ivan Luiz da. Teoria da insignificância do direito penal brasileiro. Revista dos Tribunais, v. 841/2005. p. 05.

⁵⁵ Também nesse sentido Odone Sanguiné (SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 46): “a descriminalização com base no princípio da insignificância se dá pela via judicial...”.

mose de três centímetros) escapava ao interesse punitivo do Estado. Isto é, inobstante sua confirmação por laudo pericial, a lesão sofrida pela vítima era inexpressiva e o prosseguimento da ação penal não lograria qualquer êxito, apenas iria sobrecarregar os serviços da Justiça.⁵⁶

Essa primeira decisão foi fundamental para o desenvolvimento do Princípio da Insignificância pois a mais alta e última Corte reconheceu, expressamente, sua existência e possibilidade de sua invocação no Direito Penal brasileiro. Tribunais inferiores, que há tempos já empregavam a bagatela à condutas irrelevantes penalmente, tiveram sua atuação, dessa forma, justificada pelo STF.⁵⁷

A bagatela passou a ser aplicada em diversos julgados posteriores, aos mais diversos crimes. Carecia-se, porém, de critérios que determinassem as condições para adoção da atipicidade por insignificância diante da inexistência de pronunciamento legislativo sobre o tema.

Luiz Regis Prado apresenta uma hipótese ilustrativa da dificuldade em se determinar o perfazimento da insignificância. Imagine-se um tipo legal de delito que, em sua própria descrição, estipulasse a previsão de uma quantia em dinheiro que acarretasse automaticamente a atipicidade das condutas. Ou seja, a questão da insignificância não estaria mais ao arbítrio do julgador, mas a um mínimo patamar que configurasse o desvalor do resultado típico. Tal proposta poderia se apresentar como desvantajosa para o agente do delito em face de sua condição econômica e do *quantum* fixado como mínimo.⁵⁸

No *habeas corpus* de relatoria do Ministro Francisco Rezek⁵⁹, firmou-se o entendimento de que a aplicação da bagatela deveria ser precedida de

⁵⁶ SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 36 – 37.

⁵⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 44.

⁵⁸ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. V. 1, p. 184.

⁵⁹ STF, HC 70.747/RS, 2^a T., rel. Min. Francisco Rezek, DJU 07.06.1996, p. 19.826.

análise individualizada de cada caso, procurando-se inferir o grau de ofensa ao bem jurídico tutelado.⁶⁰

Já em julgado que remonta ao ano de 2004,⁶¹ o STF, em recurso de relatoria do Ministro Celso de Mello, intentou, pela primeira vez, estabelecer contornos de modo a delimitar quando um fato típico (formalmente) seria insignificante.

Os requisitos para a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, seriam: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.⁶²

Notável a iniciativa do STF em sistematizar o trabalho doutrinário e jurisprudencial que já ocorria no direito brasileiro. Entretanto, as soluções para os casos concretos seguem baseadas em valorações essencialmente subjetivas. Os requisitos são vagos e imprecisos, ainda necessitando de uma enunciação delimitativa.⁶³

Parâmetros para decidir-se quando ocorre lesão ou quando ela é insignificante, a ponto de não justificar a persecução penal, são fundamentais na garantia da segurança jurídica. Interessante ponto, que também segue sem uma definição da jurisprudência, diz respeito aos aspectos subjetivos do agente da infração. Há precedentes que os entendem relevantes no sentido de serem considerados para afastar a aplicação do princípio da bagatela, e outros que os imputam irrelevantes.⁶⁴

⁶⁰ SILVA, Ivan Luiz da. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005, p. 425 – 437, nov. 2005, p. 06.

⁶¹ HC 84.412/SP, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, v.u., j. 19.04.2004.

⁶² SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

⁶³ SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

⁶⁴ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da

Da mesma forma, apresenta-se divergência quanto a aplicação do princípio da insignificância em determinadas espécies de crimes como, por exemplo, crimes contra a administração pública. É possível encontrar precedentes que afastam a aplicação da bagatela independentemente do valor econômico envolvido, visto que o bem jurídico tutelado não diria respeito apenas à proteção do patrimônio público, mas também a moral administrativa.⁶⁵

Nos crimes de entorpecentes, mesmo quando pequena a quantidade apreendida em poder do agente, verifica-se jurisprudência no sentido de considerar que a posse de substância entorpecente é delito de perigo abstrato ou presumido. Ou seja, o tipo se esgotaria simplesmente pelo fato de o agente carregar consigo a substância proibida, não importando para a caracterização do delito, a quantidade apreendida.⁶⁶

Em matéria de crimes ambientais, tal dificuldade – de determinar-se a lesão ao bem jurídico como insignificante ou não – é bastante peculiar. Dois pontos sobressaem na análise: a) a característica do bem tutelado pois, trata-se de bem difuso, garantido constitucionalmente às presentes e às futuras gerações; e b) a dificuldade em mensurar-se o dano, visto tratar-se de sistema complexo, tendo em vista as intrincadas relações que compõem os ecossistemas e formas de vida. Não obstante, tal ponto – tendo em vista ser o objeto deste trabalho monográfico – será abordado com a devida atenção no capítulo seguinte.

A despeito de todas essas contrariedades, é indiscutível a relevância do princípio da insignificância no direito penal. Seja para descriminalizar condutas que por sua insignificância não mereceriam tal reprovação, ou no sen-

Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 5.

⁶⁵ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 6.

⁶⁶ Ibidem, p. 6.

tido de não sobrecarregar o sistema judiciário com demandas socialmente irrelevantes.

Em interessante análise, Pierpaolo Bottini *et al* atribuem a aplicação do princípio da bagatela não aos contornos da tipicidade material, mas

em razões distintas e mais pragmáticas: a crise de superlotação penitenciária e uma demanda político criminal de evitar o encarceramento de pessoas que praticaram delitos patrimoniais de pequena monta, em face dos efeitos prejudiciais oriundos desse período de privação de liberdade, em especial a contribuição do ambiente carcerário para a marginalização do detento e seu direcionamento para a prática de delitos mais graves.⁶⁷

Isto é, o autor destaca que, ainda que a aplicação do princípio da insignificância seja resultado da evolução do conceito de tipicidade material e de uma interpretação restritiva do Direito Penal – mais humanista e garantista, a aceitação do instrumento pela jurisprudência pátria decorreu de uma constatação política e prática: a possibilidade de contribuir para o arrefecimento da crise penitenciária.⁶⁸

Independentemente do parâmetro adotado, o princípio da insignificância se constitui em importante construção dogmática, com base em conclusões de ordem político-criminal, que visa a solucionar situações de injustiça decorrentes da falta de relação entre a conduta reprovada e a pena aplicável.

O juiz penal não pode se contentar em empregar genericamente a regra apresentada no tipo penal. Precisa considerar a finalidade da norma, deve procurar cumprir seu papel de intérprete e aplicador da lei na proteção dos bens jurídicos eleitos pela sociedade como merecedores dessa tutela. A interpretação que deve prevalecer é aquela que privilegie a verdadeira e relevante função do direito penal em cada caso concreto, considerando-se, especialmente, o objeto jurídico que a lei queria proteger, a periculosidade soci-

⁶⁷ BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF**: análise estatística de julgados. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012, p. 4.

⁶⁸ *Ibidem*, p. 4

al da ação, o grau de reprovabilidade do comportamento e a expressão da lesão jurídica provocada.⁶⁹

⁶⁹ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 4-5.

2 TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE

Na análise do capítulo anterior, assentou-se o entendimento de que o princípio da insignificância atua como elemento descriminalizador, retirando do âmbito do Direito Penal condutas que não lesem ou não exponham a perigo relevante bens jurídicos tutelados.

Convém, buscando adentrar no objeto deste trabalho, analisar que aspectos elevam o meio ambiente a bem jurídico digno de proteção pelo direito penal. Ademais, importante examinar características do instrumento editado pelo legislador pátrio para efetivar tal proteção, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605 de 1998).

Por fim, de posse desses elementos, realiza-se levantamento da doutrina relativa à aplicação do Princípio da Insignificância a condutas ditas delituosas para fins de configuração do tipo penal ambiental. Considera-se tais elementos significativos para a investigação jurisprudencial apresentada no capítulo seguinte.

2.1 Bem jurídico meio ambiente

Remonta à época do Iluminismo a tese segundo a qual o direito penal deve assegurar a coexistência pacífica dos cidadãos. Por essa teoria, o Estado deve ser concebido a partir de um modelo ideal de um contrato, um acordo em que cada habitante delega a certos órgãos a garantia de sua convivência. E essa proteção dos cidadãos é concretizada, dentre outros modos, através da emissão e execução de leis penais.⁷⁰

Está associado também ao Iluminismo, o nascimento do conceito de bem jurídico, em que passou-se a exigir uma legitimação racional do poder, não sendo mais aceitas entidades metafísicas, como a lei divina ou a lei natu-

⁷⁰ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 32-33.

ral.⁷¹ Isto é, a religião e a moral afastam-se do âmbito criminal e, paralelamente, o desenvolvimento do conceito material de crime passa a impor limites ao *jus puniendi* estatal.⁷²

Não obstante, “a finalidade do direito penal, de garantir a convivência pacífica na sociedade, está condicionada a um pressuposto limitador: a pena só pode ser cominada quando for impossível obter esse fim através de outras medidas menos gravosas”.⁷³ Dessa forma, dois aspectos limitam o direito penal na sua função de proteção aos bens jurídicos: primeiro, a subsidiariedade; segundo, o dever estar condicionada sua intervenção à importância ou gravidade da lesão, real ou potencial.⁷⁴

Isto posto, tendo em vista a definição material de crime como “conduta que lese ou exponha a perigo determinado bem jurídico” – e as limitações conferidas à atuação do direito penal, é necessária a formulação de critérios que conceituem e indiquem quais sejam, dentre os vários bens da sociedade, aqueles que serão objeto da tutela penal.

Bem jurídico-penal é definido, conforme Ângelo Roberto Ilha da Silva, como “o bem valorado como essencial à convivência social de certa comunidade, em dado momento histórico, e por isso tutelado pela norma penal”.⁷⁵

Entretanto, o autor menciona que a noção de bem jurídico – fundamento que legitima o direito penal – não se exaure num conceito. Os tipos penais são elaborados a partir de uma seleção de bens jurídicos que somente se justificam na medida em que tutelem valores essenciais de uma comunidade.⁷⁶

⁷¹ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 2.

⁷² SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 30.

⁷³ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 33.

⁷⁴ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 14.

⁷⁵ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

⁷⁶ *Ibidem*, p. 39.

Dentre o imenso número de bens existentes (coisas materiais ou objetos imateriais que, além de serem o que são, “valem”), o direito seleciona aqueles que reputa “dignos de proteção” e os erige em “bens jurídicos”.⁷⁷

Neste sentido, determinados tipos penais elementares, vigentes em todos os países de forma similar, como o homicídio, furto e lesões corporais, têm de ser punidos, pois, se tais fatos não fossem considerados criminosos, seria impossível a convivência humana. E, ao lado de bens jurídicos individuais, como vida, saúde, propriedade, patrimônio, Roxin cita que também subsistem, na sociedade moderna, bens jurídicos da coletividade.⁷⁸

Resta, no entanto, determinar como são definidos bens jurídicos relevantes à convivência pacífica da sociedade. Atualmente, prepondera o entendimento de que é a partir da Constituição e dos valores nela consagrados que devem ser buscados os fundamentos para construir um conceito crítico de crime a fim de orientar o legislador em sua tarefa de selecionar bens jurídicos dignos da tutela penal.⁷⁹

A doutrina ressalta que o valor primeiro é o homem e “que, em função do homem, deve-se preservar não só a vida humana, mas todos os valores fundamentais do homem, tendo sempre como parâmetro o ‘valor da pessoa humana’”.⁸⁰

Tal posicionamento também é defendido por Helena Regina Lobo da Costa, que assevera a pessoa humana como o cerne do nosso sistema valorativo:

O Direito e o Estado existem para servir à pessoa, decorrendo daí ser ela o ponto de partida para a construção do conceito de bem jurídico. Assim, apenas os elementos tidos como essenciais para o

⁷⁷ TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 15.

⁷⁸ ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 34.

⁷⁹ RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Núria Frabris Ed., 2011, p. 110.

⁸⁰ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

desenvolvimento da pessoa numa determinada realidade social podem ser alçado à categoria de bens jurídicos.⁸¹

A autora ressalta que esses elementos referenciais ao desenvolvimento da pessoa numa determinada realidade social devem estar previstos constitucionalmente. Logo, deve sempre haver uma somatória destes dois parâmetros. Uma previsão constitucional desprovida de coincidência com a realidade social valorativa não seria, desse modo, suficiente para caracterizar um valor como bem jurídico.⁸²

A título de exemplo, um valor que exista formalmente na Constituição, mas que não represente elemento necessário ao desenvolvimento da pessoa em determinada realidade social, não poderia se constituir em bem jurídico-penal. De igual forma, um valor considerado fundamental ao desenvolvimento da pessoa em certa realidade social, porém não alçado à esfera constitucional, identicamente, não constitui bem jurídico-penal.⁸³

Ademais, ainda que haja determinação constitucional, Helena Regina Lobo da Costa entende não haver obrigação de criminalizarem-se todas as condutas que lesionem ou ameacem bens jurídicos. Para a autora, a Constituição exerce um limite negativo ao direito penal. Ou seja, devem ser levados em conta também todos os demais princípios do direito penal e, principalmente, deve ser verificado se a tutela penal é a mais adequada àquele bem jurídico.⁸⁴

Neste sentido, importante a lição de Miguel Reale Junior, que reconhece, na Constituição, um mandamento de se estatuir a responsabilização penal dos autores de condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente, mas não compreende tal determinação cogente ao legislador ordinário pois

há sempre de se examinar a questão seja pelo ângulo do merecimento da pena, da dignidade do bem jurídico, em face das características específicas do comportamento típico, seja sob a perspectiva da necessidade e conveniência da repressão penal, mormente em

⁸¹ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 5.

⁸² Ibidem, p. 5.

⁸³ Ibidem, p. 6.

⁸⁴ Ibidem, p. 6.

face da possibilidade de maior eficácia da intervenção não penal na defesa e proteção do meio ambiente.⁸⁵

A concepção de bem jurídico deve ser aberta para se adaptar às modificações sociais e aos progressos científicos, refletindo as reais necessidades sociais. E cabe ao legislador penal a decisão fundamental de dizer quais interesses, dentre todos os que existem em um contexto social determinado, são imprescindíveis à convivência pacífica dos indivíduos.⁸⁶

A proteção do meio ambiente assumiu proporções inesperadas na segunda metade do século XX, com maior destaque a partir da década de 1970. A preservação ambiental passou à condição de gênero de primeira necessidade e, evidentemente, o tema foi elevado a objeto de tutela jurídica.

Edis Milaré expõe que, ainda sem previsão constitucional – visto que a maior atenção à matéria se deu a partir da década de 1970, diversos países promulgaram leis e regulamentos de proteção do meio ambiente. Interessante notar que o primeiro fundamento para a tutela ambiental era a saúde humana. No entanto, o autor indica que nos regimes constitucionais modernos, como o português de 1976, o espanhol de 1978 e o brasileiro de 1988, a proteção do meio ambiente, embora sem perder seus vínculos originais com a saúde humana, adquiriu identidade própria, mais abrangente e compreensiva.⁸⁷

Nessa nova perspectiva, o meio ambiente deixa de ser considerado um bem jurídico *per accidens* (casual, por uma razão extrínseca) e é elevado à categoria de bem jurídico *per se*, vale dizer, dotado de um valor intrínseco e com autonomia em relação a outros bens protegidos pela ordem jurídica, como é o caso da saúde humana e de outros bens inerentes à pessoa.⁸⁸

Para o autor, a Constituição brasileira erigiu a proteção ambiental a categoria de valor ideal da ordem social, dedicando-lhe, inclusive, capítulo

⁸⁵ REALE JUNIOR, Miguel. **Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro**. Ciências Penais, São Paulo, ano 2, v. 2, p. 67-83, jan./jul. 2005.

⁸⁶ RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Núria Frabris Ed., 2011, p. 108.

⁸⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 160.

⁸⁸ *Ibidem*, p. 160.

próprio, institucionalizando o direito ao meio ambiente sadio como direito fundamental do indivíduo.

Neste sentido, é importante identificar duas grandes linhas doutrinárias que procuram justificar o bem jurídico tutelável pelo direito penal ao ocupar-se do meio ambiente: uma corrente antropocêntrica e outra biocêntrica (ou ecocêntrica).

Para a concepção antropocêntrica, não há autonomia do bem jurídico coletivo meio ambiente, ou seja, a proteção ao meio ambiente se fundamenta a partir da pessoa. A tipificação dos delitos contra a natureza somente pode ser contemplada sob o prisma da proteção de determinados bens jurídicos individuais, em especial a vida, a saúde e a integridade física do homem.⁸⁹

Sob um vertente antropocêntrica radical, o meio ambiente sequer é considerado bem jurídico, mas mero instrumento ao ataque de bens jurídicos individuais. Já a corrente moderada entende que o meio ambiente é um bem jurídico coletivo que não goza de autonomia em relação aos bens jurídicos individuais.⁹⁰

O Antropocentrismo concebe o homem como figura principal e central de todo o universo.⁹¹ Ou seja, referência máxima e absoluta de valores. Trata-se de corrente que teve grande força no mundo ocidental em virtude de posições racionalistas, que entendem a razão (*ratio*) como atributo exclusivo do homem. A tradição judaico-cristã reforçou essa posição de suposta supremacia absoluta e incontestável da humanidade sobre todos os demais seres.⁹²

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas citam interessante precedente jurisprudencial fundamentado nesta ideia. Tratava-se de furto de areia da

⁸⁹ SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, v. 61/2011, jan-mar 2011. p. 77-106.

⁹⁰ Ibidem.

⁹¹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 51.

⁹² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 104.

praia em que os acusados foram surpreendidos quando transportavam a carga em um caminhão. Diz a ementa:

Penal. Extração de substâncias minerais – Art. 21 da Lei 7.805/89 – Falta de tipicidade do fato denunciado – Art. 24 do Código Penal. Com arrimo no art. 24 do CP, e por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do resguardo de bem maior, que é o da humanidade, de sua dignidade de ser humano, daquele que busca a subsistência digna e limpa, não há dúvida de que as areias do mar serão sacrificadas se necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a Terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo.⁹³

De maneira oposta, a concepção ecocêntrica compreende o meio ambiente como bem jurídico de natureza coletiva ou supraindividual que possui autonomia em relação aos bens jurídicos individuais. A natureza passa a ser vislumbrada como portadora de valor intrínseco, de acordo com uma visão sistêmica, independentemente de sua utilidade ou importância para o homem.

Helena Regina Lobo da Costa informa que essa visão tem fundamento ético-filosófico no denominado Ecocentrismo, corrente de pensamento surgido no século XX, a partir da tomada de consciência da crise ecológica. Tal concepção defende a criação de uma nova ordem valorativa, baseada na ideia de que a natureza e seus elementos possuem um valor em si, independente da sua utilidade e serventia ao homem. Diversas são as valorações – de mais radical a moderada, mas em comum todas procuram conferir igual valor ético ao ser humano, aos animais, aos vegetais e a todos os demais elementos da natureza.⁹⁴

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas entendem que

a Constituição Federal protege as duas posições: no art. 225, *caput*, dirige-se ao homem, mas no §1º, inciso VII, do mesmo dispositivo, refere-se a animais. Na Lei 9.605/98 dá-se o mesmo: no art. 32 protege os animais dos maus-tratos; já no art. 37, inciso I, opta pelo

⁹³ BRASIL. TRF 2ª R., 1ª T., ACrim. 97.02.01950/RJ, rel. para acórdão Des. Julieta Lídia Lunz, maioria, j. 25.06.1997. In: FREITAS, p. 52.

⁹⁴ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 24.

homem, ao considerar como não sendo criminoso o abate de animal para saciar a fome do agente ou de sua família.⁹⁵

Já Helena Regina da Costa Lobo percebe a concepção ecocêntrica como incompatível com a ideia de direito. A autora diz que o direito é produzido e aplicado pelo ser humano e tem como objetivo regular condutas humanas. Logo, não seria lógico “imaginar que o direito seja uma via adequada pra tutelar supostos direitos da natureza, independentemente de qualquer relação com a pessoa. Tentar fundar o direito em uma ética que não tem como valor central o ser humano é um contrassenso.”⁹⁶

Para a autora, “a concepção ecocêntrica é sedutora no sentido de que permite criminalizações amplas, que supostamente protegeriam o meio ambiente de forma mais extensa. Porém, ela não se coaduna com os ditames de uma teoria crítica do bem jurídico- penal”.⁹⁷

Alex Fernandes Santiago, citando o jusfilósofo belga François Ost, diz que as duas concepções (antropo e ecocêntrica)

se olvidam da dialética necessária, da ideia dos vínculos e dos limites, do jogo permanente de interações, da relação que existe entre o homem e a natureza. E o meio justo nessa relação será a limitação de nossa vontade atual e poder de usufruto, o que irá garantir os vínculos com as gerações que nos precederam e com as que nos sucederão.⁹⁸

E, que o papel que se espera do direito é o de afirmar o sentido da vida em sociedade. O bem jurídico meio ambiente deve ser aceito como autêntico bem jurídico coletivo – o que não exclui por certo os bens jurídicos individuais que com ele convergem, mas que, também, não deixa de ser protegido quando não se visualize imediata ou mediatemente algum bem jurídico individual.⁹⁹

⁹⁵ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 51-52.

⁹⁶ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 25.

⁹⁷ Ibidem, p. 25-26.

⁹⁸ SANTIAGO, Alex Fernandes. **Compreendendo o papel do direito penal na defesa do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, vol. 61/2011, p. 77-106, jan-mar 2011, p. 13.

⁹⁹ Ibidem, p. 14.

Retornando à visão defendida por Helena Regina Lobo da Costa, o meio ambiente pode ser tutelado como bem jurídico autônomo, ou seja, como um bem jurídico diverso da saúde, vida ou integridade física. Porém, não de maneira independente à pessoa, visto que nenhum bem jurídico pode prescindir da relação com o ser humano. Pois quanto mais distante do indivíduo, mas difícil se torna sua legitimação.¹⁰⁰

Para Luis Regis Prado, o ambiente, como bem jurídico difuso, relaciona-se, direta ou indiretamente, com o homem. Porém, isso não quer dizer que sua proteção fique na dependência dos bens individuais. Exatamente por sua natureza metaindividual difusa é dotado de substancialidade própria.

o ambiente – entendido como o conjunto dos elementos naturais essenciais para a vida e o desenvolvimento do homem – não se confunde com os demais bens jurídicos individuais ou supra-individuais protegidos pelo Direito Penal (v.g. saúde pública, urbanismo, integridade corporal, propriedade). É portador de substantividade ou textura própria, sendo *vital* em si mesmo como bem jurídico metaindividual sistematicamente *autônomo*. Além do assentir constitucional, sua conservação e manutenção é primordial ao ser humano, seja no que pertine às suas necessidades existenciais, seja no que se refere ao seu desenvolvimento pessoal e social.¹⁰¹

Isto é, ainda que relacionados, os bens tidos como socialmente relevantes são bens distintos. Para o autor, o meio ambiente é um bem elevado à categoria de bem jurídico-penal, de cunho constitucional, pelo homem, buscando proporcionar a qualidade de vida que precisa para satisfazer suas necessidades existenciais e garantir a convivência pacífica e digna.¹⁰²

Na doutrina de Ana Maria Marchesan, Annelise Steigleder e Sílvia Cappelli, atuando o Direito Penal na tutela dos bens individuais, como direito à vida e patrimônio, “com mais razão deve sê-lo na proteção de bens e valo-

¹⁰⁰ COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 27.

¹⁰¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 110.

¹⁰² Ibidem, p. 109.

res que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados a complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta”.¹⁰³

De fato, independentemente do referencial, a relevância e especialidade do meio ambiente como bem jurídico fez com que fosse também considerado bem jurídico protegido na seara penal. O significado social, qualificado pela imposição ao Poder Público e à coletividade do dever de preservá-lo e defendê-lo como direito intergeracional, justificou a tipificação criminal de condutas ilícitas, tornando-se bem jurídico penalmente protegido.¹⁰⁴

2.2 Aspectos da Lei dos Crimes Ambientais¹⁰⁵

Delimitado o bem jurídico protegido, é importante examinar aspectos do instrumento legal elaborado visando ao estabelecimento de sanções àqueles que causem dano – ou ponham em perigo – à incolumidade do meio ambiente.

Interessante notar que a criminalização de condutas danosas ao meio ambiente não é recente. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas citam providência legislativa de 1828, editada pelo Imperador D. Pedro I, que, embora não pudesse ser considerada uma lei ambiental, deliberava sobre “a limpeza e conservação das fontes, aquedutos e águas infectas, em benefício comum dos habitantes”.¹⁰⁶

Ainda a título de exemplo, Edis Milaré menciona o Código Penal de 1830, em que era punido o corte ilegal de árvores e o dano ao patrimônio cul-

¹⁰³ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004, p. 143.

¹⁰⁴ SILVA, Murilo Brião da. O princípio da insignificância em matéria penal. In: JUNIOR, José Paulo Baltazar (Org.). **Crimes ambientais: Estudos em homenagem ao desembargador Vladimir Passos de Freitas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 48.

¹⁰⁵ Luís Paulo Sirvinskas, ao fazer referência à Lei 9.605/98, prefere a denominação “Lei Ambiental” a “Lei dos Crimes Ambientais”, pois “vê-se, por seu conteúdo, que a lei não trata somente de crimes contra o meio ambiente, mas de infrações administrativas, responsabilidade civil, normas de processo penal, requisitos para a cooperação internacional e também de crimes ambientais.” In: SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. Editora Saraiva, 4ª ed., 2011, p. 117.

¹⁰⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.23.

tural, e o Estatuto de 1940, que continha artigos punindo o “uso de gás tóxico ou asfíxiante”, “a difusão de doença ou praga que possam causar dano a floresta” etc.¹⁰⁷ Por certo, a preocupação com o meio ambiente era irrisória, se é que existisse. Em verdade, o interesse motivador de tal tutela penal era estritamente econômico.

Inúmeros diplomas legais extravagantes foram sendo editados contemplando alguma preocupação de caráter penal ambiental, mas sem um tratamento sistemático da matéria. Dentre esses, podem ser citados: Lei 4.771/65 (o antigo Código Florestal), Lei 5.197/67 (proteção à fauna), Lei 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), e Lei 7.679/88 (proibição da pesca de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras).¹⁰⁸

Foi, então, a partir da previsão constitucional, seguindo-se uma orientação internacional de criminalizar as condutas nocivas ao meio ambiente, e procurando-se dar tratamento unívoco à matéria, editada a Lei 9.605, de 12/02/1998.

Em relação à estrutura, os artigos da Lei 9.605/98 estão distribuídos em oito capítulos, assim organizados: o Capítulo I trata das disposições gerais; o Capítulo II, da aplicação da pena, os tipos de penas, circunstâncias atenuantes e agravantes; o Capítulo III considera a apreensão dos produtos e instrumentos da infração, seja administrativa ou penal; o Capítulo IV tem como objeto a ação e o processo penal; o Capítulo V cuida dos crimes contra o meio ambiente; o Capítulo VI, da infração administrativa; o Capítulo VII, da cooperação internacional para a preservação do meio ambiente; e, finalmente, o Capítulo VIII ocupa-se das disposições finais.¹⁰⁹

O Capítulo V (Dos Crimes Ambientais) consiste nas infrações penais ambientais em espécie e está dividido em cinco seções: Seção I – Dos Crimes Contra a Fauna; Seção II – Dos Crimes contra a Flora; Seção III – Da

¹⁰⁷ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 456.

¹⁰⁸ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 456.

¹⁰⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 668.

Poluição e Outros Crimes; Seção IV – Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; e Seção V – dos Crimes Contra a Administração Ambiental.

Oportuno registrar que a nova lei não alcançou a abrangência pretendida, pois não incluiu todas as condutas que seguem contempladas por vários diplomas como nocivas ao meio ambiente.¹¹⁰

Em lugar do clássico e lacônico “revogam-se as disposições em contrário” (art. 82), deveria o legislador ter dito exatamente o contrário, indicando expressamente a matéria objeto de revogação – mormente em sede ambiental, dada a enorme quantidade de leis esparsas –, em nome dos princípios da codificação e da segurança jurídica.¹¹¹

Miguel Reale Junior e Luiz Regis Prado referem que a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente foi proposta pelo Governo e aprovada pelo Poder Legislativo em regime de urgência.¹¹² Ambos os autores são bastante críticos em relação a esse instrumento. Reale Junior afirma que

um exame mesmo perfunctório revela a ligeireza com que foi elaborada, eivada de falta de técnica legislativa, constituindo ademais uma marca clara do processo de expansão indevida do Direito Penal ao serem criminalizadas condutas irrelevantes, para em contrapartida se dar tratamento benéfico com relação aos fatos mais gravemente lesivos ao meio ambiente.¹¹³

O autor, que, em 1984, relatou a matéria penal ambiental na elaboração do anteprojeto da parte especial do Código Penal, diz que “a lei dos crimes ambientais foi a pior lei brasileira”¹¹⁴ e a classifica como “hedionda”.¹¹⁵

¹¹⁰ É possível citar, a título de exemplo: os artigos 19 a 27 da Lei 6.453, que prevê tipos penais por atos relacionados a atividades nucleares; o artigo 2º, da Lei 7.643, que proíbe a pesca e o molestamento de cetáceos nas águas brasileiras, impondo pena ao infrator; e o art. 250, §1º, II, h, do Código Penal.

¹¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 141.

¹¹² REALE JUNIOR, Miguel. **Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro**. Ciências Penais, São Paulo, ano 2, v. 2, p. 67-83, jan./jul. 2005, p. 4 e PRADO, p. 141.

¹¹³ Ibidem, p. 4.

¹¹⁴ CANÁRIO, Pedro; VASCONCELLOS, Marcos de. **Novo Código Penal é obscenidade, não tem conserto**. 2012. In: Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-02/entrevista-miguel-reale-junior-decano-faculdade-direito-usp>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹¹⁵ REALE JUNIOR, Miguel. **A lei hedionda dos crimes ambientais**. 1998. In: Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz06049809.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Para ele, “a defesa imprescindível do meio ambiente não autoriza que se elabore e que o Congresso aprove lei penal ditatorial”.¹¹⁶

O caráter altamente criminalizador da Lei 9.605/98 também é criticado por Luiz Regis Prado. Segundo o autor, contrariou-se os princípios penais da intervenção mínima e da insignificância, elevando-se à categoria de crime uma grande quantidade de condutas que não deveriam passar de infrações administrativas ou, quando muito, de contravenções penais.¹¹⁷

Nesse sentido, um dos pontos mais polêmicos da Lei 9.605, e, conseqüentemente, objeto de severas críticas por parte da doutrina, é a construção do tipo penal ambiental, em razão da dificuldade de se individualizar o bem a ser protegido.¹¹⁸

Da complexidade da matéria penal ecológica, resulta a perigosa minimização de elementos descritivos nas condutas, destinados à precisa compreensão do fato ilícito, acarretando o constante emprego de elementos normativos e, por conseguinte, a construção de tipos permeados de lacunas.¹¹⁹

Luiz Regis Prado também critica a utilização de “conceitos amplos e indeterminados – muitas vezes eivados de impropriedades técnicas, linguísticas e lógicas –, permeados por cláusulas valorativas e, frequentemente, vazados em normas penais em branco, com excessiva dependência administrativa”.¹²⁰

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas citam que as críticas ao tipo penal ambiental são facilmente compreensíveis. Para os autores, “quem sabe o que é importante para a preservação de um ambiente sadio são os cientistas e os técnicos. São os professores universitários que sabem as consequên-

¹¹⁶ Ibidem.

¹¹⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 142.

¹¹⁸ SILVA, Ivan Luiz da. **Fundamentos da Tutela Penal Ambiental**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v. 1, p. 905-920, março 2011, p. 6.

¹¹⁹ COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro. **Tipicidade penal em matéria ambiental**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, ano 7, n. 14, p. 166, Brasília, jul.-dez. 1999. *apud* SILVA, Ivan Luiz da. Fundamentos da tutela penal ambiental. p. 6.

¹²⁰ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p. 142.

cias do desprezo às seculares regras da natureza.” Como exemplo, eles mencionam o art. 32, § 1º, da Lei 9.605/98, que pune quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, quando existirem recursos alternativos. O jurista, em geral, desconhece em que circunstâncias ou intensidade isso acontece. Quem pode definir o que é excesso e quando se caracteriza são os cientistas.¹²¹

Apesar de, com base no princípio da legalidade dos delitos e das penas, reconhecer-se que o Direito Penal “deve definir de modo autônomo os componentes de suas normas, evitando remissão a outras regras do ordenamento jurídico”, a Lei 9.605/98 é permeada por tipos penais em branco.¹²² Essas normas devem, por isso, ser complementados por outros dispositivos legais, que podem até mesmo ser extrapenais. Para Edis Milaré, “tal prática decorre do caráter complexo, técnico e multidisciplinar das questões relativas ao meio ambiente e à sua estreita relação com a legislação administrativa”.¹²³ Por exemplo, as listas de espécies raras, os instrumentos proibidos, os períodos em que a pesca é proibida, a definição de explosivo, entre outras determinações, não estão discriminadas na Lei dos Crimes Ambientais. Ou seja, o comportamento proibido é enunciado de forma vaga, sendo necessário, constantemente, recorrer-se a outros dispositivos legais ou atos normativos extravagantes.

Outra característica bastante criticada, é a descrição incompleta da conduta reprimida na norma ambiental. O tipo penal aberto, por não descrever inteiramente o fato delituoso, demanda sua complementação por um juízo valorativo do julgador. Vladimir e Gilberto Passos de Freitas afirmam não ser possível, nos crimes ambientais, exigir a simplicidade existente nos delitos comuns, tendo em vista a pluralidade e diversidade das agressões possíveis,

¹²¹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 34,

¹²² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 461.

¹²³ Ibidem, p. 461.

que modificam-se permanentemente em função das inovações tecnológicas.¹²⁴

Como exemplo, é possível destacar o art. 40 da Lei 9.605/98, que comina pena de reclusão, de um a cinco anos, a quem “causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização”. A expressão “dano indireto” é imprecisa e pode ir de encontro aos princípios da legalidade e da taxatividade. A fim de não incorrer-se em violação a esses princípios, Luiz Regis Prado entende que a norma penal carente de complementação deve conter o núcleo essencial da ação proibida, com a descrição da conduta típica reprovada e a delimitação do âmbito de sua complementação por outro diploma.¹²⁵

Ademais, em relação à estrutura do tipo penal ambiental, outro aspecto marcante da Lei 9.605/98 é a utilização dos crimes de perigo. A tutela jurídica conferida pela Constituição Federal de 1988 ao meio ambiente consagrou o princípio da prevenção, “impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.¹²⁶

Crimes de perigo, de acordo com Ângelo Roberto Ilha da Silva, são aqueles que “expõem a perigo um bem jurídico tutelado pela lei penal, ou seja, cujo preceito de não turbação ao bem jurídico tenha por consequência uma pena”.¹²⁷ Importante integrar o conceito de perigo, que é objetivo e subjetivo: “O perigo é algo objetivo, ou seja, existe como realidade, e precisamente por isso é perceptível, revelando-se aí o aspecto subjetivo”.¹²⁸

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas asseveram que, até a entrada em vigor da Lei 9.605/98, a maior parte dos crimes ambientais estava incluí-

¹²⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 36.

¹²⁵ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 115.

¹²⁶ Caput do art. 225, Constituição Federal.

¹²⁷ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 50.

¹²⁸ Ibidem, p. 54.

da na espécie de crimes de dano, isto é, aqueles que se consumam somente com a efetiva lesão ao bem jurídico. Entretanto, visto que, na maioria das vezes, uma vez consumado o dano ao meio ambiente, dificilmente suas características primitivas poderão ser recuperadas, a proteção penal ambiental melhor se adapta à figura do crime de perigo, consagrada pela Lei dos Crimes Ambientais.¹²⁹

Importante diferenciar a divisão doutrinária dos crimes de perigo em crimes de perigo concreto e crimes de perigo abstrato.¹³⁰ Nos crimes de perigo concreto, exige-se a verificação efetiva do perigo, devendo ser constatado caso a caso. Por sua vez, nos crimes de perigo abstrato ou presumido, o perigo é ínsito na conduta.¹³¹ Ou seja, nos crimes de perigo abstrato, a existência do perigo não é elemento do tipo penal, mas o motivo que levou o legislador à criação da proibição.¹³²

O delito, nos crimes de perigo abstrato, resta consumado mesmo que, no caso concreto, não se verifique qualquer perigo para bem jurídico tutelado. É descrita uma conduta considerada em si perigosa.¹³³ Por sua vez, nos crimes de perigo concreto é necessário comprovar-se concretamente a potencialidade danosa da conduta, por exemplo, a partir de prova pericial. Todavia, em sede de tutela penal do meio ambiente, é, muitas vezes, problemática a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e a ocorrência do perigo ao bem jurídico tutelado, daí a opção pelos crimes de perigo abstrato.¹³⁴

Fábio Roberto D'Avila também reconhece que

¹²⁹ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 38.

¹³⁰ Há autores que admitem outras classificações, mas as demais espécies de crimes de perigo não revelam pertinência neste estudo.

¹³¹ SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 68 e 72.

¹³² COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

¹³³ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 114.

¹³⁴ CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente**. Revista de Direito Ambiental, v. 34/2004, p. 28-40, junho 2004, p. 5.

o direito penal ambiental tem sido marcado por uma forte antecipação de tutela, na qual o demasiado distanciamento entre a conduta e o objeto de proteção da norma tem favorecido, significativamente, a formulação de tipos de ilícito meramente formais, nos quais a violação do dever passa a ocupar o espaço tradicionalmente atribuído à ofensividade. Daí não surpreender o grande número de crimes de perigo e dos denominados crimes de acumulação, no âmbito do direito penal ambiental.¹³⁵

Nesse sentido, Pierpaolo Bottini assevera que outra razão para o emprego dos tipos penais de perigo abstrato são os atos perigosos por acumulação, em que o núcleo do injusto não é a potencialidade lesiva da conduta individual, mas o risco que a repetição dessas condutas possa causar ao bem tutelado. Isto é, o dano ocorre a partir do somatório de ações similares, que podem ser praticadas por diversos agentes.¹³⁶

Como exemplo de crimes de potencial lesivo por acumulação, o autor analisa as condutas tipificadas nos arts. 29 e 34, parágrafo único, I, da Lei 9.605/98. O primeiro pretende punir a caça de espécies da fauna nativa; o segundo, a pesca de espécimes que devam ser preservados. É praticamente evidente, que a caça ou a pesca de um animal não provocará implicações graves ao meio ambiente. Todavia, a reiteração dessas atividades pode levar à extinção da espécie.¹³⁷ Nesse sentido, os crimes de perigo abstrato podem ser uma forma de tentar evitar a criação do contexto de risco criado pelo somatório de condutas inócuas em si mesmas.¹³⁸

Conveniente registrar que, conforme art. 26, todos os crimes tipificados na Lei 9.605/98 são de ação penal pública incondicionada, cuja iniciativa é do Ministério Público.¹³⁹ E, quanto à aplicação da pena, a Lei 9.605/98 criou sistemas de punição diferenciados para a pessoa física e para a pessoa jurídica. Especialmente em relação a condutas danosas ao meio ambiente praticadas por pessoas jurídicas, Antônio Herman Benjamin infere a possibilidade

¹³⁵ D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 108.

¹³⁶ BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. p. 124-125.

¹³⁷ Ibidem, p. 125.

¹³⁸ Ibidem, p. 125.

¹³⁹ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela penal do meio ambiente**. 4^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 144.

de as sanções administrativas e civis serem repassadas aos consumidores finais do produto ou serviço que esteja na origem da atividade degradadora. Para ele, “o cidadão seria vitimizado duas vezes”, de um lado como vítima difusa da degradação ambiental; por outro, como devedor do *quantum* reparatório ou sancionatório.

Encurralado, dessa maneira, pelo nível insatisfatório de dissuasão das sanções administrativas e da obrigação reparatória, o legislador é levado ao sancionamento penal que, em sentido contrário, não permite, como regra, tal *socialização* punitiva ou reparatória. A ‘internalização punitiva’, própria da sanção penal, faz dela um mecanismo promissor para assegurar o cumprimento da legislação ambiental.¹⁴⁰

O autor aponta, ademais, o forte estigma social que a sanção penal traz consigo, que não é próprio nem da sanção administrativa, nem da atuação reparatória. Ele entende que, com a intervenção penal, a atividade poluidora sofre maior exposição, deixando de ser simples decisão econômica, mas transformando-se em conduta criminosa, muitas vezes com grande publicidade negativa.¹⁴¹

Edis Milaré entende como objetivos primordiais da tutela jurídica do meio ambiente a prevenção e a reparação tempestiva e integral. E, quando, no caso concreto, as demais esferas de responsabilização forem suficientes para atingirem-se integralmente esses dois objetivos, em tese, não há razão jurídica para a incidência do direito penal.¹⁴²

A título de exemplo, Edis Milaré comenta a infração tipificada no art. 60 da Lei 9.605/98, que consiste em coibir atividades clandestinas potencialmente lesivas para o ambiente que não detenham a devida licença do órgão ambiental competente. O autor defende que, na hipótese de o infrator já ter obtido a licença ambiental exigível, em cumprimento a um possível termo de ajustamento, deve o inquérito policial ser arquivado, com o adequado afastamento da persecução penal da conduta. Tal entendimento é baseado justa-

¹⁴⁰ BENJAMIN, Antonio Herman V. Crimes contra o meio ambiente: uma visão geral. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). **Direito Ambiental em Evolução** – N^o 2. Curitiba: Juruá, 2000, p. 29.

¹⁴¹ Ibidem, p. 29.

¹⁴² MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 458.

mente no princípio da intervenção mínima do direito penal, visto que o fim almejado pela norma já teria sido completamente alcançado.¹⁴³

De igual forma, defende o autor a não intervenção do direito penal em casos onde a reparação integral do dano ou o cumprimento total do Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental fossem alcançados antes do oferecimento da denúncia. Ou seja, em tais situações, a tutela integral do bem jurídico teria sido garantida nas esferas civil ou administrativa, não justificando a ação o direito penal.¹⁴⁴

Em posicionamento diverso, Ana Maria Marchesan, Annelise Steigleder e Sílvia Cappelli, argumentam que

A CF/88 não se contentou com a mera reparação do dano, embora essa também seja uma das tônicas da Lei de Crimes Ambientais. O art. 225, §1º, da CF, na esteira do que já apregoava o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81, enfatiza a possibilidade de o poluidor ser simultaneamente responsabilizado nas esferas civil, administrativa e penal, o que desde já exclui a conclusão de que o poluidor que posteriormente veio a reparar o dano está isento das sanções de índole penal.¹⁴⁵

Ou seja, para as autoras, a reparação do dano não afasta a intervenção do direito penal. Elas entendem que o Direito Penal Ambiental, ao trabalhar em grande parte com tipos de perigo abstrato, posiciona-se em favor da prevenção.

2.3 A insignificância nos crimes ambientais

Conforme observado, a Constituição Federal elevou o meio ambiente ecologicamente equilibrado a direito fundamental das presentes e futuras gerações. E, em razão do seu relevante valor, o meio ambiente passou a ser, ademais, tutelado pelo direito penal.

¹⁴³ Ibidem, p. 460.

¹⁴⁴ Ibidem, p. 460.

¹⁴⁵ MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004. p. 143-144.

Todavia, a complexidade da construção do tipo penal ambiental acarretou o emprego de técnicas legiferantes que não privilegiam a taxatividade necessária ao direito penal. Igualmente, a amplitude do tipo penal ambiental, por vezes, alcança condutas sem capacidade ofensiva ao meio ambiente.

Objetivando restringir essa tipificação abrangente e garantir a devida observância dos princípios constitucionais que orientam o direito penal em face dos direitos fundamentais dos cidadãos, a doutrina passou a analisar a aplicabilidade do princípio da insignificância ao direito penal ambiental. Isto é, não se trata de negar a qualidade de bem jurídico ao meio ambiente, mas, sim, verificar a concretização da tipicidade penal.

Vladimir e Gilberto Passos de Freitas, ao tratar do tema, afirmam que a primeira indagação a ser feita é se existe lesão ao meio ambiente que possa ser considerada insignificante. De acordo com os autores, a resposta a tal pergunta deve ser positiva, porém com cautela, não bastando que a pouca valia esteja no juízo subjetivo do juiz. Ou melhor, é necessário que fique demonstrada no caso concreto. Como exemplo, em crime contra a fauna, eles citam que não basta dizer que o abater de um animal é insignificante. “Precisa deixar claro, entre outras coisas, que este mesmo abate não teve influência no ecossistema local, na cadeia alimentar, analisar a quantidade de espécimes na região e investigar se não está relacionado entre os que se acham ameaçados de extinção.”¹⁴⁶

Murilo Brião da Silva defende que a aplicabilidade ou não do princípio da insignificância em matéria ambiental não pode ser discutida de maneira apaixonada. Não pode decorrer simplesmente do fato de tratar-se de direito fundamental transgeracional e da especialidade protetiva com status constitucional.¹⁴⁷

Acredito que assim, sem que se também analisem aspectos acerca da peculiaridade do Direito Penal, sobretudo a mínima intervenção e

¹⁴⁶ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 43-44.

¹⁴⁷ SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Org.). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 62.

fragmentariedade, tratar-se-ia de limitar o tema a sua mera aparência, desconsiderando-se as relações estruturais da sociedade que precisamente dão a razão e o porquê daquela forma normativa operacional e prática, deixando de ver o sistema à distância para melhor julgá-lo.¹⁴⁸

Isto é, a aplicação do princípio aos crimes ambientais requer cautela, devendo ser reserva a casos excepcionais. Na visão do autor, mesmo tratando-se da proteção ambiental, não deve o direito penal ser invocado diante de irrelevante lesão, sem significado material-penal.¹⁴⁹

Em contrapartida, Edis Milaré concorda que o princípio deve ser aplicado com parcimônia, porém defende que “é preciso levar em consideração os efeitos das agressões infligidas ao meio ambiente que, por suas propriedades cumulativas e sinérgicas, podem interferir negativamente no ténue equilíbrio ecológico”. Ou seja, não basta a análise isolada do comportamento do agente como medida para ser avaliada a extensão da lesão produzida.¹⁵⁰

Nesse sentido, Cândido Alfredo Silva Leal Junior, ao analisar as figuras típicas previstas na Lei 9.605/98, considera a existência de “situações aparentemente insignificantes que estão previstas na lei, ganhando valor e relevância criminal”. Para ele,

a forma como são descritas as figuras típicas não deixa dúvida que o legislador não está preocupado apenas com a quantidade de espécimes abatidos ou destruídos, alcançando qualquer conduta que tenha atingido a objetividade jurídica protegida, seja pelo abate de um animal, seja pelo abate de vários animais. O que ocorre é a graduação da pena, conforme a lesão tenha sido pequena (o tipo-base) ou tenha alcançado grande potencial ofensivo (o tipo-agravado).¹⁵¹

É a previsão dessas circunstâncias de aumento da pena, de acordo com o autor, que indicam que o legislador tenha ignorado a insignificância.

¹⁴⁸ Ibidem, p. 62-63.

¹⁴⁹ SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental**. In: BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Org.). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 64.

¹⁵⁰ MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 484.

¹⁵¹ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 17.

O tipo-base já incorpora em si o que poderia ser insignificante, porque não se prende apenas a uma avaliação imediata do valor econômico do animal abatido ou da vegetação destruída, mas considera também outros elementos relacionados ao valor intrínseco daquele elemento do ecossistema que foi suprimido ou afetado, daí surgindo a relevância da imposição de sanção àquela conduta.¹⁵²

(...)

A objetividade jurídica não é o patrimônio, é o equilíbrio ecológico que a norma constitucional quer preservar, e que foi atingido, seja porque foi afetada a fauna ou a flora, seja porque se causou poluição, seja porque foram afetadas as regras de polícia ou licenciamento ambientais.¹⁵³

De igual maneira, Vladimir e Gilberto Passos de Freitas entendem que a aplicação do princípio deve ser reservada para hipóteses excepcionais, tendo em vista o fato de as penas previstas na Lei 9.605/98 serem, na sua maioria, leves e admitem transação ou suspensão do processo. Ou seja, nos casos de menor relevância a própria lei dá a solução através da composição entre o Ministério Público e o infrator.¹⁵⁴

Cândido Alfredo Silva Leal Junior, semelhantemente, constata que as penas previstas na Lei 9.605/98 são brandas se comparadas com outros crimes previstos no Código Penal e na legislação penal especial. Além disso, salvo nos crimes de maior gravidade, a intenção da ação e do processo penal não é a aplicação de penas privativas de liberdade, mas daquelas penas alternativas previstas na legislação (art. 7º da Lei 9.605/98). A maioria das sanções penais prevista na Lei dos Crimes Ambientais é infração de menor potencial ofensivo, com penas mínimas de poucos meses.¹⁵⁵

¹⁵² LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 17.

¹⁵³ Ibidem, p. 17.

¹⁵⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 44.

¹⁵⁵ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 18.

Isso poderia parecer uma contradição, diante da relevância do meio ambiente, elevado a direito fundamental pela Constituição Federal e objeto de tutela penal.

Mas não há contradição, o que existe é a intenção de que a legislação ambiental seja efetivamente cumprida, que o infrator seja efetivamente penalizado e que essa sanção penal não o transforme num criminoso comum, mas permita que a ação penal se transforme em instrumento de reparação do dano ambiental e de educação ambiental do infrator.¹⁵⁶

As penas brandas, juntamente com a possibilidade de sua substituição por penas alternativas, evidenciarão a intenção do legislador de abarcar todas as condutas infracionais, inclusive aquelas de menor potencial ofensivo, que num primeiro exame poderiam parecer insignificantes.¹⁵⁷

Todavia, Odone Sanguiné afirma que, ao contrário do que possa parecer, a previsão constitucional do art. 98, I, que prevê a criação dos juizados especiais, com competência para julgar infrações de menor potencial ofensivo, confirma a validade do princípio da insignificância. O autor entende tratar-se de “uma diretriz destinada a regular o processo e julgamento dessas ofensas menores. Mas não impede a consideração do Ministério Público e do Juiz de Direito em relação ao caráter insignificante do fato”.¹⁵⁸

Essa suposta tutela punitiva para os crimes de bagatela, equiparando-os a infrações de menor potencial ofensivo, de modo que a mínima lesão ao bem jurídico ofendido possa ser apreciada pelos Juizados Especiais, é, igualmente, criticada por Ivan Luiz da Silva:

Não obstante, tal argumento não se sustenta em razão de dois argumentos: a) não ser possível equiparar-se as infrações de menor potencial ofensivo (já conceituados pelo legislador) aos crimes de bagatela (condutas formalmente típicas de ínfima lesividade ao bem

¹⁵⁶ LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n.17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm>. Acesso em: 28 mai. 2016, p. 18.

¹⁵⁷ Ibidem, p. 18.

¹⁵⁸ SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan/mar de 1990: 36-50, p. 48.

jurídico atacado); b) o Princípio da Insignificância e a Lei 9.099/95 são técnicas de despenalização de natureza jurídica distinta.¹⁵⁹

Em outras palavras, o autor considera equivocada o argumento de que o Princípio da Insignificância tenha sido eliminado pela Lei 9.099/95. Não há como equiparar-se as infrações de menor potencial ofensivo aos crimes de bagatela, visto que estes são um não-crime, ou seja, uma conduta penal irrelevante em face de sua ínfima lesividade.¹⁶⁰

Impende destacar que a própria lei de crimes ambientais reconhece a possibilidade de existência de lesão penalmente insignificante, uma vez que em seu art. 54 dispõe que só haverá crime de poluição quando houver a *destruição significativa da flora*. Assim, quando a lesão ambiental não for materialmente lesiva ao meio ambiente pode-se invocar o princípio da insignificância para afastar a incidência da lei criminal sobre a conduta praticada, já que não há crime a reprimir nos termos do art. 54 da Lei 9.605/98.¹⁶¹

Acerca do reconhecimento da conduta insignificante, conforme examinado nos capítulos anteriores, não há critérios legais estabelecidos. O princípio vinha sendo defendido pela doutrina e empregado pela jurisprudência pátria visando afastar do âmbito penal condutas de nenhuma ou ínfima lesão ao bem jurídico.

O Supremo Tribunal Federal estabeleceu, de maneira genérica, a satisfação concomitante, dos seguintes requisitos: conduta minimamente ofensiva, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica inexpressiva.

Todavia, Cândido Alfredo Silva Leal Júnior entende que, em relação aos crimes ambientais, o intérprete da Lei 9.605/98 não pode adotar o mesmo entendimento jurisprudencial que se adota nos crimes contra o patrimônio. Ou seja, não seria possível fazer um juízo de valor econômico sobre a lesão ao bem jurídico tutelado.

Interessante registrar recente julgado da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, em que, com base no princípio da insignificância, foi concedido

¹⁵⁹ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 94.

¹⁶⁰ Ibidem, p. 95.

¹⁶¹ Ibidem, p. 95.

Habeas Corpus e absolvição de um pescador do estado de Santa Catarina em crime contra o meio ambiente:

ACÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei no 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.¹⁶²

O pescador havia sido condenado a um ano e dois meses de detenção com base no art. 34, parágrafo único, II, da Lei 9.605/98, após ser flagrado pescando durante o período de defeso. Foram apreendidos com ele, 12 camarões e uma rede de pescar fora das especificações da Portaria 84/02 do IBAMA.

O relator do HC 112.563/SC, ministro Ricardo Lewandowski, negou a concessão da absolvição, mas restou vencido após divergência aberta pelo ministro Cezar Peluso, seguida pelo ministro Gilmar Mendes. Para o relator,

embora tenha sido pequena a quantidade de camarões apreendida em poder do paciente no momento em que foi detido, é notório que a pesca em período proibido e por meio da utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos, como no caso dos autos, pode levar a um prejuízo muito mais elevado ao meio ambiente, tendo em vista os graves riscos a que se expõem os ecossistemas, as espécies, além de se observar a necessidade de manutenção do equilíbrio ecológico, da preservação da biodiversidade e do uso sustentável dos recursos naturais.¹⁶³

Assim, o ministro entendeu pela impossibilidade do reconhecimento da atipicidade da conduta, tendo em vista não poder se levar em conta apenas a expressão econômica da lesão. Ademais, ressaltou que o delito fora praticado nas duas formas vedadas pela norma: em época e com petrechos proibidos. Outro aspecto levantado no voto foi a reiteração criminosa do paciente,

¹⁶² BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RHC nº 112.563-SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2016.

¹⁶³ Ibidem.

flagrado três anos antes praticando a mesma conduta delituosa, demonstrando propensão à prática de crimes dessa espécie:

Embora esta Turma tenha entendimento no sentido de que as questões relativas à pessoa do agente não devem ser levadas em consideração no exame da incidência ou não do princípio da insignificância ao caso concreto, por serem atinentes à culpabilidade e não à tipicidade, tenho que os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal, em função da maior reprovabilidade da conduta do agente, que, conforme revelam os autos, possui experiência criminosa anterior, de modo que não há falar em insignificância no caso sob exame.¹⁶⁴

Por fim, o ministro argumentou no sentido de que a aplicação do princípio ao caso, poderia significar um incentivo à prática de delitos ambientais pelo paciente e outros pescadores, diante da impunidade de tais condutas, levando ao esvaziamento do tipo penal previsto no art. 34 da Lei 9.605/98.

Significativo registrar que a sanção imposta pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região fora reduzida ao mínimo legal (um ano de detenção), e substituída por uma pena restritiva de direitos, mostrando-se razoável e adequada ao caso concreto e à repressão e prevenção de novos delitos.

Por tudo que se observou, entende-se como apropriada a posição do ministro Ricardo Lewandowski. Não tratava-se apenas de 12 camarões. O voto dos outros ministros da Turma pareceu baseado apenas na quantidade de animais apreendidos. Todavia, há outros aspectos a se ter em conta.

A quantidade de animais capturados não é um bom critério, se considerado individualmente, vez que a pesca de, por exemplo, cem lambaris (espécie abundante no meio aquático e com grande capacidade de reprodução), pode significar menor dano ambiental que a pesca de um exemplar de pintado, cuja reprodução depende de fenômeno migratório.¹⁶⁵

¹⁶⁴ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. RHC nº 112.563-SC. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Data do Julgamento: 21/08/2012. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 set. 2016.

¹⁶⁵ TAGLIALENHA, Júnior A. **O princípio da insignificância e os crimes contra a ic-tiofauna**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 57/2005, p. 72-105, Nov-Dez/2005.

Acerca do petrecho, deve ser levado em consideração pois pode atingir indistintamente animais jovens e adultos – o que se verifica no uso de explosivos, venenos e redes de malha fina, além de destruir o plâncton.¹⁶⁶

O período de defeso visa a proteger um dos estágios em que as espécies estão mais vulneráveis, que é a fase da reprodução. Em rios, o período é conhecido como piracema e se caracteriza pelo retorno dos peixes a águas rasas, mais limpas e oxigenadas das cabeceiras para a desova. A proteção se justifica pois, dependendo da espécie, menos de 1% dos ovos consegue chegar à vida adulta.

Por derradeiro, o princípio da insignificância não pode beneficiar agentes que constantemente transgridem as normais penais. No julgamento do HC 112.563-SC, não se configurava a reincidência do paciente, contudo estava demonstrada sua reiteração criminosa.

Nesse sentido, no que concerne aos crimes ambientais, Ivan Luiz da Silva explica que a avaliação da irrelevância da lesão deve ser determinada através do critério de insignificância concreta. Esse consiste na avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado que compõem o injusto penal ambiental praticado. O objetivo é aferir seu grau de lesividade e deve ocorrer em relação ao bem atacado e em relação ao meio ambiente de forma global. Apenas quando a avaliação desses índices indicar um grau de lesividade ínfimo nas duas etapas é possível reconhecer a existência de lesão penalmente insignificante.¹⁶⁷

¹⁶⁶ TAGLIALENHA, Júnior A. **O princípio da insignificância e os crimes contra a ictiofauna**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 57/2005, p. 72-105, Nov-Dez/2005.

¹⁶⁷ SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 90.

3 ANÁLISE EMPÍRICA DAS DECISÕES DOS TRIBUNAIS

Conforme observado, o princípio da insignificância não apresenta positivação no ordenamento jurídico brasileiro e, assim, a delimitação do seu conteúdo e das hipóteses de aplicação é realizada em via jurisprudencial. Daí a importância de se verificar, mediante análise empírica, a maneira como os tribunais pátrios adotam ou não o elemento delimitador da tipicidade material.

Especialmente em relação aos crimes ambientais, a matéria é bastante delicada, tendo em vista as características do bem jurídico tutelado. Ademais, a Lei dos Crimes Ambientais, editada com o objetivo de cumprir o mandamento do § 3º do art. 225 da Constituição Federal, é objeto de críticas por parte da doutrina nacional, devido à tipificação de condutas consideradas irrelevantes.

Diante disso, pretendendo verificar de que maneira os tribunais pátrios têm examinado a questão, procedeu-se a esta investigação. Objetivou-se, também, intentar esclarecer critérios jurisprudenciais para considerar a aplicação ou não do princípio da insignificância em crimes ambientais.

A coleta dos dados foi realizada por meio de pesquisa nos sítios eletrônicos dos tribunais, através das palavras-chave “crime ambiental” ou “crimes ambientais” e “princípio da insignificância” nas ementas. A investigação foi delimitada a decisões proferidas entre 01/01/2013 e 31/12/2015, constituindo três anos de pesquisa jurisprudencial e, no total, foram obtidos 178 julgados, sendo 07 do Supremo Tribunal Federal, 29 no Superior Tribunal de Justiça, 109 no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e 33 no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Tabela 01).

Tabela 01: decisões encontradas nos sítios eletrônicos de cada Tribunal, a partir de busca com as palavras-chave “princípio da insignificância” e “crime ambiental”, limitadas no período entre 01/01/2015 e 31/12/2015.

Tribunal	Número de decisões
STF	07
STJ	29
TRF4	109
TJRS	33
Total	178

Os dados foram organizados com base nos seguintes itens: tipo de recurso, número, Unidade Federativa de origem, órgão julgador, data da decisão, artigo da Lei 9.605/1998 infringido, observações relevantes acerca dos fatos e, por fim, se houve ou não aplicação do princípio da insignificância (Anexo).

Procurou-se retirar de cada decisão, a conduta denunciada e elementos apontados pelos Desembargadores ou Ministros como relevantes em cada caso concreto. Por exemplo, em diversos acórdãos, a origem humilde do infrator foi considerada para o reconhecimento do princípio da insignificância.

Segue a apresentação dos dados relativos às decisões de cada Tribunal, que, num segundo momento, serão relevantes para a análise das construções jurisprudenciais e averiguação das tendências acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais.

3.1 Decisões do Supremo Tribunal Federal

Da pesquisa no *site* do Supremo Tribunal Federal foram encontrados sete julgados, sendo cinco decisões monocráticas e dois acórdãos. O reduzido número de julgados obtidos na investigação surpreendeu e, inclusive, foi contatada a Seção de Pesquisa de Jurisprudência do STF, que encaminhou, via *email*, as mesmas decisões previamente percebidas.

Apenas um julgado analisou a questão da aplicação ou não do princípio da insignificância. Nos outros seis, não se discutiu a questão da insignificância da conduta aos denunciados atribuídas, porque a penalidade já estava prescrita ou em decorrência de supressão de instância pela falta de apreciação da matéria pelo STJ. Logo, somente uma decisão pode ser, aqui, contabilizada e analisada (Tabela 02).

Tabela 02: Decisões do Supremo Tribunal Federal.

Número total de decisões encontradas	07
Número de decisões que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância	01
Não reconhecimento da insignificância da conduta	01

No HC 130533,¹⁶⁸ o Ministro Dias Toffoli indeferiu o pedido de liminar em que o impetrante, em sua inicial, requisitava o reconhecimento da atipicidade material da conduta. De acordo com o Ministro, a conduta do paciente, surpreendido com “1 (uma) canoa, 3 (três) malhadeiras de mica malha 50 medindo 60 (sessenta) metros de comprimento, além de 120 (cento e vinte) quilos de pescado obtido em um único dia em área proibida” não seria inexpressiva ao ponto de poder ser considerada irrelevante.

Diz, ainda, que a quantidade de pescado apreendida revela-se potencialmente suficiente para causar danos significativos ao equilíbrio ecológico do local (Reserva de Desenvolvimento Sustentável de Mamirauá).

Em resumo, a acumulação de infrações (local proibido, petrechos proibidos e apreensão de 120 quilos de pescado), impossibilitou a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

3.2 Decisões do Superior Tribunal de Justiça

No total, foram encontrados 29 acórdãos na pesquisa no endereço eletrônico do STJ. Destes, nove não analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância em virtude do disposto na Súmula n. 7 do STJ, que refere que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Ou seja, a desconstituição das decisões proferidas pelos Tribunais *a quo* – e, conseqüente exame do preenchimento dos requisitos necessários à incidência do princípio da insignificância – implicaria adentrar o exame detalhado do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula em questão.

Vinte decisões, assim, podem ser objeto de análise. Dessas, onze consideraram a insignificância da conduta no caso concreto, e nove não reconheceram o afastamento do fato típico e conseqüente absolvição do acusado (Tabela 03).

¹⁶⁸ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Decisão Monocrática. HC 130533 MC / AM - Amazonas. Relator: Ministro Dias Toffoli. Data do Julgamento: 28/09/2015. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 05 nov. 2016.

Tabela 03: Decisões do Superior Tribunal de Justiça

Número total de decisões encontradas	29
Número de acórdãos que analisaram a aplicabilidade do princípio da insignificância	20
Reconhecimento da insignificância da conduta	11
Não reconhecimento da insignificância	9

Relevante destacar quatro acórdãos proferidos pelo pela Sexta Turma do STJ, todos com infrações ao art. 34 da Lei. 9.605/98, acerca de pesca em local, período ou mediante petrechos proibidos. Em dois julgados, não foi aplicado o princípio da insignificância apesar de não serem apreendidos espécimes com o infrator. Nos outros, o princípio foi aplicado tendo em conta aspectos subjetivos dos denunciados.

No RHC 242132, a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em caso envolvendo denuncia por prática descrita no art. 34 da Lei 9.605/98, em que o paciente foi surpreendido pescando em período proibido (piracema), utilizando rede de aproximadamente 70 metros de extensão, reconheceu a atipicidade material da conduta.¹⁶⁹ Para ela, os requisitos da insignificância, concebidos pelo Ministro Celso de Mello, estavam preenchidos, visto que não houve apreensão de nenhum tipo de peixe, porque nenhuma espécie fora capturado pelo paciente a partir das ações tidas por delituosas.

Porém, a Ministra restou vencida pois o Ministro Nefi Cordeiro acompanhou o voto divergente proferido pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. O voto-vencedor infere que só é possível reconhecer a existência de lesão ambiental penalmente insignificante, se a avaliação dos índices de desvalor da ação e desvalor do resultado indicar um grau de lesividade ínfimo da conduta examinada. No caso, o Ministro entendeu presente desvalor significativo da conduta do paciente, uma vez que o material apreendido (rede de 70 metros) e a época do ano em que foi realizado o flagrante (piracema), mostraram-se

¹⁶⁹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 242132. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 24/04/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

potencialmente capazes de colocar em risco a reprodução das espécies da fauna local.

Um ano após, no julgamento do RHC 41172,¹⁷⁰ em que ao acusado era imputada a infração do art. 34 da Lei 9.605/98, por ter sido flagrado pescando em local proibido com rede de 25 metros, com malhas de 110mm, além da apreensão de uma tarrafa com malha de 50mm, a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura proferiu interessante voto. Ela declarou que a questão invocava “pura constatação do direito penal mínimo, na medida em que se cogita de conduta que provocou inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, não interessando ao Direito Penal”.

Porém, citou que esse não foi o entendimento da Sexta Turma no outro julgamento em que restou vencida (o RHC 242132). Então, acompanhando o que já decidido pela maioria, ressaltando o seu ponto de vista expressado, ela afastou a insignificância, apesar de no caso concreto não ter sido apreendido com o recorrente um peixe sequer.

Restou vencido, assim, o Ministro Sebastião Reis Júnior, que entendia tratar-se de questão de natureza administrativa. Para o Ministro, o caso dos autos envolvia pesca amadora e, ademais, a denúncia não indicava ter ocorrido ou não a pesca.

Entretanto, o Desembargador Convocado Ericson Maranhão, acompanhou a relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância. Para ele,

verifica-se da leitura da denúncia, que foram apreendidos apenas petrechos de pesca, o que poderia indicar, inicialmente, a inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado, a invocar a aplicação do referido princípio. Entretanto, a despeito do postulado da intervenção mínima do direito penal, acerca dos delitos ambientais, deve-se relevar que os danos são complexos e se estendem no espaço e no tempo. Não se devem analisar apenas as consequências do delito a curto prazo, mas os danos cumulativos, que, se não punidos, podem incentivar práticas destrutivas de todo um ecossistema.

¹⁷⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 41172. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 17/03/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

Ou seja, se no momento da apreensão não foi encontrado qualquer peixe vivo, considerando-se que o delito é de perigo abstrato, e tomando-se por referência a proporção das redes apreendidas, não há como negar a relevância penal da ação imputada ao recorrente, que representou claro perigo para a fauna do local.¹⁷¹

Outros dois acórdãos são interessantes pois embasam a aplicação do princípio da insignificância na origem simples dos infratores, pescadores considerados amadoristas. No RHC 33465,¹⁷² o denunciado foi flagrado dentro de manguezal da unidade de conservação, local interdito pelo órgão competente, na posse de três varas de pesca, três molinetes e dois bagres. O relator, acompanhado pelos colegas, entendeu como mínima a ofensividade da conduta e observou que o réu era primário e de bons antecedentes. No mesmo sentido, foi o parecer do Ministério Público:

a lesão ao meio ambiente se revelou inexpressiva. A pesca amadora de dois bagres, não se cuidando de espécie em risco (mesmo mínimo), não existindo período de defeso, ainda que tenha ocorrido no interior de Estação Ecológica, não traz, em si, riscos maiores ao meio ambiente, sendo aplicável à hipótese o princípio da insignificância.¹⁷³

Por maioria, também restou reconhecida a atipicidade da conduta de dois pescadores que, a bordo de embarcação, teriam exercido atividade de pesca com rede de emalhe fixo, em local interdito pelo órgão competente.¹⁷⁴

3.3 Decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região

¹⁷¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 41172. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 17/03/2015. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 33465. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 13/05/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 33465. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 13/05/2014. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. RHC 33941. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Data de Julgamento: 11/04/2013. Disponível em: <www.stj.jus.br>. Acesso em: 11 nov. 2016.

No *site* do TRF4 foram obtidos 109 acórdãos. Destes, 91 concluíram pela inaplicabilidade do princípio da insignificância e 18 pela utilização do instituto (Tabela 04).

Tabela 04: Decisões do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Número de acórdãos	109
Reconhecimento da insignificância da conduta	18
Não reconhecimento da insignificância	91

Importante registrar que a questão atinente à determinação da competência nos crimes ambientais é bastante discutida na doutrina e na jurisprudência nacional. Celso Antonio Pacheco Fiorillo registra “que o Projeto de Lei, que se transformou na Lei 9.605/98, trazia previsão sobre competência, mas foi vetada em virtude da formulação equivocada do dispositivo que ensejava o entendimento de que todos os crimes ambientais seriam de competência da Justiça Federal”^{175 176}.

A partir dos julgados analisados, foi possível observar o cumprimento do disposto no art. 109 da Constituição Federal, que reservou à Justiça Federal o julgamento dos crimes que afetem bens jurídicos diretamente relacionados à União ou que apresentem interesse federal.

Em relação aos Estados de origem das decisões recorridas no TRF4, 60 são provenientes do Estado de Santa Catarina, 28 do Estado do Rio Grande do Sul e 21 do Estado do Paraná. Tais números podem estar relacionados à quantidade de Unidades de Conservação federais instituídas em ca-

¹⁷⁵ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 95.

¹⁷⁶ A redação do dispositivo vetado: Art. 26, parágrafo único. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei caberão a Justiça Estadual, com a interveniência do Ministério Público respectivo, quando tiverem sido praticados no território de Município que não seja sede de vara da Justiça federal, com recurso para o Tribunal Regional Federal correspondente. In: FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes Ambientais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 95.

da Estado¹⁷⁷ ou à organização e efetividade dos órgãos de fiscalização ambiental.

Quanto aos artigos da Lei 9.605/98 infringidos, o art. 34 (crime de pesca em local, período ou com petrechos proibidos) apareceu em 72 acórdãos, ou seja, 67% do total. Em 16 desses 72 acórdãos, aplicou-se o princípio da insignificância. E, em comum, a maioria implica, como critérios, a não apreensão de petrecho proibidos ou a não apreensão de espécimes. Percebe-se uma tendência do Tribunal em considerar atípicas situações que corroborem com pesca amadora, ainda que em locais proibidos pelo órgão ambiental.

Apenas uma das decisões que reconheceu a irrelevância da conduta envolve a apreensão de um animal constante das listas de ameaçados de extinção (Dourado). Porém, o relator considerou que não se tratava de época de defeso e que os equipamentos utilizados e a forma como a pesca estava sendo praticada denotavam a ausência de intuito econômico.¹⁷⁸

Um julgado em especial chama a atenção, por fazer referência à profissão do infrator:

No caso, o acusado, **apesar da condição de biólogo**, foi abordado em alto mar, na Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, portando arbalete com arpão para caça submarina e trajando roupas próprias para tal atividade. Portanto, verifica-se o alto grau de potencialidade lesiva e de reprovabilidade de sua conduta, a qual se mostra nociva ao equilíbrio e à harmonia do meio ambiente, em especial à fauna aquática da unidade de conservação.¹⁷⁹

Ademais, interessante notar onze condutas denunciadas com base no art. 56,¹⁸⁰ relativas, principalmente, à importação ilegal e armazenamento de

¹⁷⁷ A criação de Unidades de Conservação (UC) consiste em estratégia de manutenção dos recursos naturais em longo prazo. Os critérios e para criação e gestão de UC são estabelecidos pelo Sistema Nacional de Conservação da Natureza (SNUC), promulgado pela Lei 9.985, de 18 de julho de 2000.

¹⁷⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Oitava Turma. ACR 5001219-73.2013.404.7200. Relator: Des. Victor Luiz dos Santos Laus. Data do Julgamento: 17/07/2013. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁷⁹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. ED em RCSE 5022507-29.2012.404.7200. Relatora: Desa. Claudia Cristina Cristofani. Data do Julgamento: 02/07/2013. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁸⁰ Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, peri-

substâncias agrotóxicas ou gasolina, adquiridas na região da fronteira. Em nenhum desses julgados acatou-se a atipicidade da conduta.

Com relação aos demais crimes (que não aqueles do art. 34), somente foi considerada a insignificância das seguintes condutas: extração irregular de areia, transportada em carroça¹⁸¹; e, extração irregular de minérios (“pedras de massa”), constituindo 3000 quilos vendidos por R\$ 600,00, mas em que sequer houve autuação do órgão ambiental, ou seja, não há registro de dano ao meio ambiente¹⁸².

3.4 Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

No *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foram obtidos 33 acórdãos. Na Apelação Crime do processo nº 70065034175,¹⁸³ ao réu foram imputadas infrações a dois artigos da Lei 9.605/98 (38-A e 39), por ter destruído vegetação primária e secundária em estágio médio a avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, bem como ter efetuado o corte de árvores em floresta de preservação permanente sem autorização legal. A esta segunda conduta, foi aplicado o princípio da insignificância; mas em relação à primeira, não. Daí contabilizarem-se 33 acórdãos e 34 condutas analisadas. Assim, das 34 decisões, em 15 não foi reconhecida a atipicidade da conduta; e, em 19, aplicou-se o princípio da insignificância (Tabela 05).

Tabela 05: Decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Número de acórdãos	33
Reconhecimento da insignificância da conduta	19
Não reconhecimento da insignificância	15

gosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos.

¹⁸¹ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. HC 5025556-42.2015.404.0000. Relator: Des. Marco Antonio Rocha. Data do Julgamento: 18/08/2015. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁸² BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sétima Turma. RCSE 5002864-71.2013.404.7114. Relator: Des. Márcio Antonio Rocha. Data do Julgamento: 22/10/2013. Disponível em: <www2.trf4.jus.br/trf4/>. Acesso em: 11 nov. 2016.

¹⁸³ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Criminal. 70065034175. Relator: Des. Rogério Gesta Leal. Data do Julgamento: 23/07/2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2016.

Acerca dos artigos da Lei 9.605/98 infringidos, é interessante notar que o art. 34, predominante nas decisões dos outros tribunais, aparece apenas em quatro acórdãos. A conduta com em maior número de julgados é relativa aos crimes contra a fauna, tipificada no art. 29, em 21 acórdãos. Desse 21 acórdãos, 15 reconheceram a insignificância da conduta.

Os critérios do TJRS para a aplicação do princípio da insignificância quanto ao crimes tipificado no art. 29, de acordo com os dados obtidos na pesquisa, são o número de animais abatidos e se o espécime caçado consta da lista de ameaçados de extinção. Por exemplo, na caça de um Veado Campeiro, animal ameaçado de extinção,¹⁸⁴ e na apreensão de mochila contendo 281 filhotes de tartaruga, não aplicou-se o princípio descriminalizante¹⁸⁵. Por sua vez, há diversos julgados em que a conduta de caçar três lebres ou duas capivaras foi considerada penalmente irrelevante.

São interessantes dois acórdãos em que os infratores foram denunciados com base no art. 49 da Lei 9.605/98, que prevê pena de detenção para quem “destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia”. Em ambos os julgados, não foi reconhecida a irrelevância das condutas dos infratores. No primeiro, o denunciado “chutou e quebrou árvores na via pública”, sendo o dano estimado no montante de R\$ 275,00;¹⁸⁶ no segundo, a golpes de facção, o denunciado “lesou plantas de ornamentação de lo-

¹⁸⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação. 70063668461. Relator: Des. Newton Brasil de Leão. Data do Julgamento: 11/05/2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹⁸⁵ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação. 71004260931. Relator: Des. Eduardo Ernesto Lucas Almada. Data do Julgamento: 24/06/2013. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2016.

¹⁸⁶ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal Criminal. Recurso Crime. 71005386545. Relator: Des. Luis Gustavo Zanella Piccinin. Data do Julgamento: 09/11/2015. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2016.

gradouro público, consistentes em três árvores de porte médio, das espécies Ipê e Canela, cortando-as ao meio.¹⁸⁷

3.5. Análise dos resultados e averiguação das tendências jurisprudenciais acerca da aplicabilidade do princípio da insignificância aos crimes ambientais

Dos dados empíricos obtidos a partir das 178 decisões analisadas, é possível observar o reconhecimento do princípio da insignificância aos crimes ambientais. Isto é, não se discute a sua validade, o princípio não é questionado nos tribunais. O óbice está, justamente, na definição dos critérios exigíveis para sua aplicação e são perceptíveis discrepâncias na jurisprudência quanto a isso.

Por exemplo, nos julgamentos do TRF4, a caça de um único animal silvestre afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Seis decisões do TRF4 dizem respeito a crimes contra a fauna (art. 29 da Lei 9.605/98), e em nenhuma considerou-se atípica a conduta do infrator. Mesmo o abate de uma paca, ou de uma cotia, ou uma capivara foi considerado relevante para configuração do tipo penal.

Por outro lado, o art. 29 figura em 21 dos 33 acórdãos do TJRS e, em 15 decisões considerou-se a aplicação do princípio. O abate de duas capivaras, assim como de quatro tatus, foi declarado irrelevante. É possível, a partir da investigação, afirmar que tais condutas, se julgadas no TRF4, seriam consideradas crime ambiental.

Acerca do número de animais abatidos, Fabio Roberto D'Avila, ao interpretar o art. 29 da Lei 9.605/98, diz que, diversamente do que pode parecer num primeiro momento, não se trata de um crime de dano, mas sim de perigo abstrato. A partir da primeira modalidade típica do artigo, ou seja,

¹⁸⁷ BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sétima Câmara Criminal. Apelação. 70059788703. Relator: Desa. Jucelana Lurdes Pereira dos Santos. Data do Julgamento: 07/08/2014. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 15 nov. 2016.

“matar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória”, o autor infere que o objeto de proteção da norma não é a vida de um animal em si mesma e isoladamente considerada. Tal interpretação seria apenas numa perspectiva exacerbadamente ecocêntrica do bem jurídico. O que a norma pretende, de acordo com D’Avila, é a tutela da fauna silvestre, a ser devidamente concretizada em uma determinada espécie e a partir de um dado ecossistema.¹⁸⁸

Daí que a morte de um único animal, embora seja, *in casu*, um resultado material exigido pelo tipo, não só consiste, *per se*, em um dano ao bem jurídico-penal, como penas em casos excepcionais, como, *v.g.* na hipótese de espécies animais em extinção, poderia ser suficiente para consubstanciar o perigo indispensável à existência do crime.¹⁸⁹

Isto é, para o autor, visto que a morte de um animal ou de determinada quantidade, pode não significar um dano, no caso concreto, ao ecossistema, trata-se de uma ofensa de cuidado-de-perigo. Esse parece ser o entendimento seguido pelo TJRS, que considera irrelevante a quantidade de animais abatidos, tomando em conta outros aspectos, como se a espécie encontra-se ou não na lista de ameaçadas de extinção.

Por sua vez, das decisões do TRF4, infere-se o entendimento de que apenas excepcionalmente admite-se a incidência do princípio da insignificância em crimes ambientais. A atipicidade foi reconhecida apenas em 18 dos julgados dos 109 julgados (Tabela 06). Desses, 16 eram relativos a crimes de pesca e, em comum, percebe-se a não-acumulação de fatores, como local proibido, período proibido e uso de petrechos proibidos. Nesses 16 acórdãos que aplicaram o princípio, também não foram apreendidos espécimes, ou foi apreendida pequena quantidade (o que caracterizaria consumo próprio).

Tabela 06: Decisões dos quatro Tribunais.

Tribunal	Total de acórdãos obtidos na pesquisa	Total de acórdãos (ou condutas) analisadas	Aplicação do Princípio da Insignificância	Inaplicabilidade do Princípio da Insignificância
----------	---------------------------------------	--	---	--

¹⁸⁸ D’AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 125.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

STF	07	1	0 (0%)	1 (100%)
STJ	29	20	11 (55%)	9 (45%)
TRF4	109	109	18 (16%)	91 (84%)
TJRS	33	34	19 (55%)	15 (44%)
Total	178	164	49 (30%)	115 (70%)

Com relação às decisões dos tribunais superiores, não foi possível identificar critérios. No STF, apenas uma decisão adentrou no tema; no STJ, sequer a quantidade de animais pode apontar um entendimento.

Por fim, interessante notar que diversas decisões, ao examinarem a aplicabilidade do princípio da insignificância, consideraram elementos subjetivos, como a origem humilde do infrator, a reincidência, os antecedentes, a intenção de obter vantagem pecuniária, entre outros. Tais critérios são aqueles expostos pela Lei 9.605/98, em seus arts. 14 e 15,¹⁹⁰ como atenuantes e agravantes da pena.

¹⁹⁰ Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
- II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;
- IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;
- II - ter o agente cometido a infração:
 - a) para obter vantagem pecuniária;
 - b) coagindo outrem para a execução material da infração;
 - c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
 - d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
 - e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
 - f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
 - g) em período de defeso à fauna;
 - h) em domingos ou feriados;
 - i) à noite;
 - j) em épocas de seca ou inundações;
 - l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
 - m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
 - n) mediante fraude ou abuso de confiança;
 - o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
 - p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
 - q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
 - r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas acerca da relevância do meio ambiente à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações. E, sendo a tutela penal aquela dispensada aos bens jurídicos mais significativos e importantes da sociedade, justifica-se a criminalização de condutas lesivas ao meio ambiente.

Entretanto, apesar de se tratar de bem jurídico fundamental, devem ser observados os princípios constitucionais que orientam o Direito Penal em face dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência passaram a mensurar a efetiva relevância da conduta delituosa para fins de configuração do tipo penal.

Ademais, o instituto elaborado para efetivar a tutela penal do meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98), é bastante criticado, principalmente, em função da amplitude do tipo, que acarreta, em razão da complexidade de sua construção, a criminalização de algumas condutas sem capacidade ofensiva ao meio ambiente. Da mesma forma, a previsão de diversos crimes de perigo abstrato é mal avaliada por parte da doutrina.

A aplicação do Princípio da Insignificância é, dessa maneira, defendida objetivando restringir essa tipificação abrangente, atuando como instrumento para selecionarem-se as ações concretamente lesivas ao bem jurídico tutelado. Isso não significa que os bens restarão desprotegidos. Apenas depreende-se que o Direito Penal deve intervir tão somente quando as demais formas de tutela revelarem-se insuficientes.

A partir da investigação empírica desenvolvida, foi possível perceber que os Tribunais reconhecem a validade do Princípio da Insignificância aos crimes ambientais. Todavia, a aplicabilidade do princípio descriminalizante a esses crimes é atrelada ao juízo subjetivo do julgador. Ou seja, a consideração acerca da irrelevância da conduta prescinde de critérios que garantam a segurança jurídica fundamental num Estado de Direito.

Por certo, o reconhecimento da inocorrência de crime no caso concreto, isto é, a atipicidade da conduta, advém de interpretação judicial. É a partir

de um trabalho exegético que se define a relevância da lesão, impondo-se, ou não a persecução penal. Entretanto é importante que essa avaliação considere, especialmente, o objetivo jurídico protegido pela lei, a periculosidade da ação, o grau de reprovabilidade da conduta e a expressão da lesão provocada. O auxílio de peritos e técnicos é especialmente importante nessa ponderação.

Há, entre os órgãos julgadores, inconsonância quanto aos objetivos pretendidos pela Lei 9.605/98, que busca evitar e prevenir o dano, reparar e incentivar a reparação do dano e, por fim, educar ambientalmente o infrator. Essa conclusão pode ser aferida a partir da análise das penas previstas pela Lei 9.605/98 que são, em grande maioria, brandas em comparação a outros crimes previstos no Código Penal e na legislação penal especial, além de permitirem penas alternativas.

Ao reputar, por exemplo, o abate de um único animal, o julgador não pode ter em consideração apenas um número. Deve, sim, ponderar acerca do impacto que tal ação terá sobre o ecossistema e observar o efeito da acumulação de condutas ínfimas. A significância ou insignificância de um determinado elemento não deve ser pautada em parâmetros de ordem meramente econômica. Ainda, o comportamento do infrator deve ser apreciado. Casos de reincidência, numa análise ampla, não devem admitir a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista, justamente, o objetivo de prevenção de condutas lesivas ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENJAMIN, Antonio Herman V. **Crimes contra o meio ambiente**: uma visão geral. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). *Direito Ambiental em Evolução* – Nº 2. Curitiba: Juruá, 2000. 334 p.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. **A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF**: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 20, n. 98, p. 117-148, set./out. 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CANÁRIO, Pedro; VASCONCELLOS, Marcos de. **Novo Código Penal é obscenidade, não tem conserto**. 2012. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-02/entrevista-miguel-reale-junior-decano-faculdade-direito-usp>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **Proteção penal ambiental**: viabilidade – efetividade – tutela por outros ramos do direito. São Paulo: Saraiva, 2010.

CRUZ, Ana Paula Fernandes Nogueira da. **Os crimes de perigo e a tutela preventiva do meio ambiente**. *Revista de Direito Ambiental*, v. 34/2004, p. 28-40, junho 2004.

D'AVILA, Fábio Roberto. **Ofensividade em direito penal**: escritos sobre a teoria do crime como ofensa a bens jurídicos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes ambientais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FREITAS, Vladimir Passos de. FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes contra a natureza**. 9ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

LEAL JÚNIOR, Cândido Alfredo Silva. **O princípio da insignificância nos crimes ambientais**: a insignificância da insignificância atípica nos crimes contra o meio ambiente da Lei 9.605/98. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 17, abr. 2007. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao017/Candido_Leal.htm> Acesso em: 28 mai. 2016.

LOPES, Maurício Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no direito penal**: análise à luz da Lei 9.099/98 – Juizados especiais penais e da jurisprudência atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

LUZ, Yuri Corrêa da. **Princípio da insignificância em matéria penal**: entre aceitação ampla e aplicação problemática, *Revista Direito GV São Paulo* nº 15, 2012. Disponível em: <<http://direitosp.fgv.br/sites/direitosp.fgv.br/files/artigo-Edicao->

revista/10_rev15_203-234_-_yuri_correea_da_luz_0.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2016.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1987.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPPELLI, Sílvia. **Direito Ambiental**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2004.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luiz Regis. **Bem jurídico-penal e constituição**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

_____. **Crimes contra o ambiente: anotações à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**: doutrina, jurisprudência, legislação. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 12ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. V. 1.

_____. **Direito Penal do Ambiente**. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Elementos de direito penal – V. 1**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Do caráter subsidiário do Direito Penal: lineamentos para um Direito Penal mínimo. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 121.

RAPOSO, Guilherme Guedes. **Teoria do bem jurídico e estrutura do delito**: uma reflexão sobre a legitimidade da antecipação da tutela penal como meio de proteção de bens jurídicos na sociedade contemporânea. Porto Alegre: Núria Frabris Ed., 2011.

REALE JUNIOR, Miguel. **A lei hedionda dos crimes ambientais**. 1998. In: Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz06049809.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

REALE JUNIOR, Miguel. **Meio Ambiente e Direito Penal Brasileiro**. Ciências Penais, São Paulo, ano 2, v. 2, p. 67-83, jan./jul. 2005.

ROXIN, Claus. **Estudos de Direito Penal**. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar. 2006.

_____. **Política criminal y sistema del derecho penal**. Tradução: Francisco Muñoz Conde. Barcelona: Bosch, Casa Editorial. 1972.

SANGUINÉ, Odone. **Observações sobre o Princípio da Insignificância**. Fascículos de Ciências Penais, jan./mar de 1990: 36-50.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da Silva. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado (no prelo).

_____. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

_____. **Dos crimes de perigo abstrato em face da Constituição**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha; MELO, Ana Carolina; FERREIRA, Luiza. **O princípio da insignificância e os critérios jurisprudenciais de sua aplicação**. Boletim IBCCRIM, ano 22, n. 261, p. 7-8, ago. 2014.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da Insignificância e os Crimes Ambientais**. Coleção Pensamento Crítico. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

_____. **Teoria da Insignificância do Direito Penal Brasileiro**. Revista dos Tribunais. Vol. 841/2005, p. 425 – 437, nov. 2005.

_____. **Fundamentos da Tutela Penal Ambiental**. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental, v. 1, p. 905-920, março 2011.

SILVA, Murilo Brião da. **O princípio da insignificância em matéria ambiental**. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo (Org.). Estudos em homenagem ao Desembargador Vladimir Passos de Freitas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Tutela penal do meio ambiente**. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

TAGLIALENHA, Júnior A. **O princípio da insignificância e os crimes contra a ictiofauna**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 57/2005, p. 72-105, nov-dez/2005.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios Básicos de Direito Penal**. 5ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

WELZEL, Hans. **O novo sistema jurídico-penal: uma introdução à doutrina da ação finalista**. Tradução, prefácio e notas: Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

ANEXO

– Dados das decisões de cada Tribunal –

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

	Recurso	Número	UF origem	Órgão julgador	Data da decisão	Artigo Lei 9.605/98	Conduta	Aplicação do PI
01	HC	126607	TO	Monocrática (Celso de Mello)	01/10/2015	Art. 34, parágrafo único, I	Pesca em período proibido.	(não analisado nas outras instâncias)
02	HC	130533	AM	Monocrática (Dias Toffoli)	28/09/2015	Art. 34	Pesca dentro de UC. Apreensão de 1 canoa, 3 malhadeiras de mica 50 com 60m de comprimento e 120kg de pescado obtido em um único dia.	Não
03	ARE	899131	SP	Monocrática (Edson Fachin)	03/08/2015	Art. 40	Construção dentro de APA, extração de areia, introdução de espécies exóticas, queimadas etc.	Prescrição
04	HC	127926	SC	Monocrática (Dias Toffoli)	29/04/2015	Art. 34, caput	Uso de redes fixas para pesca de tainha. Nenhum espécime apreendido.	(não analisado nas outras instâncias)
05	HC	115721	PR	Segunda Turma	18/06/2013	Art. 34, parágrafo único, II	Petrecho proibido	(não analisado nas outras instâncias)
06	HC	115023	MG	Primeira Turma	04/06/2013	Arts. 38, 15, II, 40 e 48.	Uso de roçadeira em área de preservação. Unidade de Conservação.	(não analisado nas outras instâncias)
07	ARE	739526	DF	Monocrática (Gilmar Mendes)	24/04/2013	Art. 29, §1º, III	Animais silvestres em cativeiro sem autorização.	Prescrição

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Recurso	Número	UF origem	Órgão julgador	Data da decisão	Artigo Lei 9.605/98	Conduta	Aplicação do PI
01	AgRg	AREsp 654050	ES	Sexta Turma	27/10/2015	Art. 38, caput	Anelamento de dez árvores nativas em APA.	Súmula 7/STJ – não analisado
02	AgRg	REsp 1503896	SC	Quinta Turma	17/09/2015	Art. 48	Construção e manutenção de casa em área de manguezal.	Súmula 7/STJ – não analisado
03	RHC	59632	AM	Quinta Turma	25/08/2015	Art. 34, caput e parágrafo único, III	Pesca de 120kg de peixe.	Não
04	AgRg	REsp 1458403	SE	Quinta Turma	18/08/2015	Art. 55	Extração ilegal de areia.	Súmula 7/STJ – não analisado
05	RHC	56296	SC	Quinta Turma	06/08/2015	Art. 34, caput	Pesca de berbigão em UC. Reincidência.	Não
06	AgRg	REsp 673968	SC	Sexta Turma	23/06/2015	Art. 34, caput	Pesca de arrasto.	Súmula 7/STJ – não analisado
07	AgRg	AREsp 654321	SC	Quinta Turma	17/06/2015	Art. 41	Incêndio em área florestal.	Súmula 7/STJ – não analisado
08	AgRg	REsp 1460324	RS	Quinta Turma	14/04/2015	Art. 34	Pesca de 28 kg de peixes de espécies variadas. Petrechos proibidos.	Não
09	AgRg	REsp 1446768	ES	Sexta Turma	17/03/2015	Art. 40	Construção de barragem e poço de captação de água próximo à UC.	Súmula 7/STJ – não analisado
10	RHC	41172	SC	Sexta	17/03/2015	Art. 34,	Pesca de arrasto em local proibido. Nenhum	Não

				Turma		caput	espécime apreendido.	
11	AgRg	AREsp 531448	MS	Quinta Turma	04/11/2014	Art. 34	163 kg de pescado no qual havia 06 unidades do peixe Piraputanga fora de medida. Reincidência.	Não
12	AgRg	REsp 1263800	SC	Quinta Turma	12/08/2014	Art. 34	Pesca de seis quilos de camarão rosa em período de defeso.	Sim
13	AgRg	REsp 1366185	MG	Quinta Turma	12/08/2014	Art. 40	Deflorestamento de 1,2 hectares em APA. Pequeno produtor, sustento da família.	Sim
14	RHC	33465	SC	Sexta Turma	13/05/2014	Arts. 34 e 36	Pesca em maguezal (APA). Posse de três varas de pesca, três molinetes e dois bagres. Pescador de origem simples.	Sim
15	RHC	35577	MG	Quinta Turma	24/04/2014	Art. 34, parágrafo único, II.	Pesca de 1,180kg de traíra e 1,350kg de tilápia. Petrechos proibidos.	Sim
16	HC	242132	PR	Sexta Turma	24/04/2014	Art. 34, caput, I	Pesca com petrecho proibido (rede de 70m).	Não
17	AgRg	1430848	RN	Quinta Turma	18/03/2014	Art. 34, parágrafo único, III	Pesca de 5kg de lagosta. Reincidência.	Não
18	RHC	40107	MG	Quinta Turma	05/12/2013	Art. 38	Supressão de vegetação rasteira localizada a menos de 30m de nascente. Artigo fala em floresta.	Sim
19	RHC	35122	RS	Quinta Turma	26/11/2013	Art. 34, paragrafo único, II	Petrecho proibido. Nenhum espécime apreendido. Ausência de antecedentes.	Sim
20	RHC	39578	MG	Quinta Turma	05/11/2013	Art. 34, caput	Pesca de dez lambari, 240g de pescado.	Sim
21	RHC	41468	AP	Quinta Turma	08/10/2013	Arts. 29, caput e 34, parágrafo único, II	Aproximadamente 199kg de peixes e animais silvestres (14 trairões, 2 poraquês, 4 piranhões, 1 jacaré, 4 pacas, 2 mutuns). Carga avaliada em R\$ 1.817,00.	Não

22	AgRg	REsp 1401045	SC	Sexta Turma	17/10/2013	Art. 64		Súmula 7/STJ – não analisado
23	REsp	1372370	RS	Quinta Turma	27/08/2013	Art. 34, caput	Pesca com petrechos proibidos.	Sim
24	HC	238344	PA	Sexta Turma	15/08/2013	Art. 34, parágrafo único, III (e 299 e 334 do CP)	Apreensão, no aeroporto, de quinze Arraias de águas continentais, embaladas para exportação com notas fiscais e guias de exportação falsas.	Não
25	HC	178208	SP	Sexta Turma	20/06/2013	Art. 34, parágrafo único, III	Pesca com petrecho proibido.	Sim
26	AgRg	REsp 1325638	SC	Sexta Turma	11/06/2013			Súmula 7/STJ – não analisado
27	AgRg	REsp 1265362	SC	Sexta Turma	28/05/2013	Art. 34	Pesca em local proibido.	Súmula 7/STJ – não analisado
28	AgRg	REsp 1320020	RS	Quinta Turma	16/04/2013	Art. 34, caput	Pesca em período proibido.	Sim
29	RHC	33941	RS	Sexta Turma	11/04/2013	Art. 34, caput	Pesca em local proibido. Petrechos proibidos. Pescadores de origem simples.	Sim

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

	Recurso	Número	UF origem	Órgão julgador	Data da decisão	Artigo Lei 9.605/98	Conduta	Aplicação do PI
01	RCSE	5020688-52.2015.404.7200	SC	Sétima Turma	15/12/2015	Art. 34, caput	Agente primário, uma vara, sem apreensão de exemplar de peixe. Suficiência da reprimenda administrativa.	Sim
02	Revisão Criminal	5027972-80.2015.404.0000	SC	Quarta Seção	10/12/2015	Art. 63	Quiosque erguido em APA.	Não
03	ACR	5002983-47.2015.404.7101	RS	Oitava Turma	09/12/2015	Art. 34, I e III	Pesca de espécies e extinção.	Não
04	ACR	5003874-76.2013.404.7121	RS	Sétima Turma	01/12/2015	Art. 55	Extração de areia de dunas.	Não
05	ACR	0001877-54.2009.404.7002	PR	Oitava Turma	04/11/2015	Art. 34	Captura de vinte e cinco quilos de peixes diversos.	Não
06	ACR	5001529-97.2013.404.7005	PR	Sétima Turma	27/10/2015	Art. 29, §4º	Caça de Paca dentro de UC.	Não
07	ACR	0001071-32.2008.404.7106	RS	Oitava Turma	21/10/2015	Art. 56	Introdução ilegal no território nacional de 10 pacotes de 200g de inseticida estrangeiro.	Não
08	ACR	0000220-88.2011.404.7008	PR	Oitava Turma	14/10/2015	Art. 40	Retirada de 78 sacos de musgo de UC de Proteção Integral. Venda para floricultura.	Não
09	ACR	0001002-33.2004.404.7011	PR	Sétima Turma	06/10/2015	Art. 34	Pesca em local proibido. 2 tarrafas de malha 07cm e 2 redes malha 10cm com 20m. Sem apreensão de espécimes.	Sim

10	ENUL	5021541-80.2014.404.7205	SC	Quarta Seção	01/10/2015	Art. 40, caput e § 1º	Introdução de espécie alóctone (Eucalipto) em APP, impedindo a regeneração da vegetação nativa.	Não
11	HC	5025556-42.2015.404.0000	RS	Sétima Turma	18/08/2015	Art. 55	Extração de areia. Nos autos não há informação da quantidade. Transporte em carroça.	Sim
12	ACR	5001671-13.2013.404.7002	PR	Sétima Turma	28/07/2015	Art. 40	Corte de 20 unidades de palmito Jussara em UC.	Não
13	ACR	5007911-81.2014.404.7002	PR	Oitava Turma	22/07/2015	Art. 34	Pesca em local proibido. 5 unidades de Armado e 4 de Mandi, sendo um fora da medida permitida.	Não
14	ACR	5000817-87.2011.404.7002	PR	Oitava Turma	22/07/2015	Art. 56	Manutenção em depósito para revenda de três galões de gasolina com 30L. E dois galões de 50L de combustível estrangeiro.	Não
15	HC	5018349-89.2015.404.0000	RS	Sétima Turma	30/06/2015	Art. 56	Importação ilegal de 5 galões de 5L cada com herbicida. E 3 embalagens de inseticida com 1,5kg cada.	Não
16	ACR	5000624-04.2013.404.7002	PR	Oitava Turma	24/06/2015	Art. 56	Depósito de 3 galões com 50L de gasolina estrangeira.	Não
17	HC	5018950-95.2015.404.0000	RS	Sétima Turma	16/06/2015	Art. 34, pú, II	Petrecho proibido (rede de arrasto de fundo de 6m). 10kg de camarão fresco.	Não
18	HC	5015847-80.2015.404.0000	RS	Sétima Turma	09/06/2015	Art. 34	Caixa de isopor no porta-malas do carro com 5kg de "peixes diversos". Portava malha de 110mm.	Sim
19	ACR	5005464-39.2013.404.7202	SC	Sétima Turma	27/05/2015	Art. 34	Pesca de um Dourado, com 70cm em local proibido.	Não
20	ACR	5001404-12.2011.40	PR	Sétima Turma	19/05/2015	Art. 56	Veículo atravessando fronteira com 10L de substâncias agrotóxicas de origem estrangeira.	Não

		4.7002					ra.	
21	ENUL	5009655-19.2011.40 4.7002	PR	Quarta Seção	30/04/2015	Art. 29	Caça de Cutia em UC.	Não
22	RCSE	5002368-34.2013.40 4.7002	PR	Sétima Turma	28/04/2015	Art. 34	Pesca em período proibido e em local proibido. Sem apreensão de espécimes.	Sim
23	HC	5009695-16.2015.40 4.0000	RS	Sétima Turma	14/04/2015	Art. 29	Caça de Capivara dentro de UC.	Não
24	RCSE	5002747-32.2014.40 4.7101	RS	Sétima Turma	17/03/2015	Art. 34	Petrecho proibido, rede com malha inferior ao permitido. 900m de rede.	Não
25	ACR	5000661-17.2012.40 4.7115	RS	Sétima Turma	24/02/2015	Art. 34	Pesca em período proibido (piracema). Fuga na tentativa de abordagem. Peixes soltos. Rede com 100m.	Não
26	HC	5002684-33.2015.40 4.0000	SC	Sétima Turma	24/02/2015	Art. 34	Pesca durante período de defeso. Apreensão de 3kg de Camarão.	Não
27	ACR	5009655-19.2011.40 4.7002	PR	Oitava Turma	11/02/2015	Arts. 29 e 40	Corte de vegetação em UC, corte de palmitos. Abate de Cotia.	Não
28	ACR	2007.71.03.002829-1	RS	Sétima Turma	27/01/2015	Art. 56	Transporte ilegal de defensivos agrícolas. 40 pacotes de 200g cada de inseticida hormigui-cida.	Não
29	RCSE	5002251-82.2014.40 4.7204	SC	Sétima Turma	20/01/2015	Art. 34	Petrecho proibido (garateia). Local e períodos permitido.	Sim
30	HC	5026469-58.2014.40 4.0000	SC	Sétima Turma	13/01/2015	Art. 34	Extração de berbigão no interior de UC. Uso de petrechos proibidos. Período proibido.	Não
31	ACR	5000649-	SC	Oitava	10/12/2014	Art. 34	Pesca de arrasto de Camarão em local proibi-	Não

		68.2014.40 4.7200		Turma			do. Apreensão de 15,5kg de camarão branco.	
32	ACR	5002117- 36.2011.40 4.7115	RS	Sétima Turma	25/11/2014	Art. 64	Construção de galpão e casa de alvenaria (112m ²) dentro de APP.	Não
33	ACR	5007125- 59.2013.40 4.7200	SC	Sétima Turma	25/11/2014	Art. 34	Pesca de arrasto de Camarão em local e período proibidos. Fuga da abordagem policial, perseguição.	Não
34	ACR	5005733- 89.2010.40 4.7200	SC	Oitava Turma	12/11/2014	Art. 41	Queimada descontrolada em UC. Área de mata nativa e plantada (Pinus).	Não
35	ACR	5009303- 83.2010.40 4.7200	SC	Oitava Turma	15/10/2014	Art. 50-A	Extração de 50 Eucaliptos sem autorização.	Não
36	ACR	5001731- 65.2013.40 4.7202	SC	Sétima Turma	07/10/2014	Art. 34	Pesca em local proibido. Apreensão de 1 exemplar de Dourado com 70cm.	Não
37	RCSE	5001478- 37.2014.40 4.7204	SC	Sétima Turma	30/09/2014	Art. 34, pú, II	Pesca com petrecho proibido (duas garateias). Sem apreensão de espécimes.	Não
38	ACR	5000311- 60.2011.40 4.7213	SC	Sétima Turma	10/09/2014	Art. 69-A	Documento falso no sistema de licenciamento. Extração ilegal de madeira para produção de carvão.	Não
39	ACR	5011448- 78.2011.40 4.7200	SC	Oitava Turma	03/09/2014	Art. 34	Pesca de arrasto de Camarão em local proibido.	Não
40	ACR	5009717- 13.2012.40 4.7200	SC	Oitava Turma	03/09/2014	Art. 34	Pesca de arrasto de Camarão. 2 redes de arrasto. 30 quilos de Camarão Rosa.	Não
41	ACR	5005589- 30.2010.40 4.7002	PR	Sétima Turma	02/09/2014	Art. 34	Pesca em local proibido. Apreensão de 18 kg de peixe Armado.	Não

42	ACR	0011192-49.1999.404.7005	PR	Oitava Turma	20/08/2014	Art. 34	Pesca em UC. Apreensão de 5 redes, totalizando 88m.	Não
43	ACR	5000308-92.2012.404.7109	RS	Oitava Turma	13/08/2014	Art. 29	Apreensão de 6 pássaros silvestres (Cardeal) em cativeiro. Licença inválida. Anilha falsa.	Não
44	HC	5012994-35.2014.404.0000	SC	Sétima Turma	24/06/2014	Art. 34	Pesca em período (piracema) e com petrechos proibidos (rede tipo gerival de 25mm). Sem apreensão de espécime.	Não
45	HC	5012319-72.2014.404.0000	SC	Sétima Turma	24/06/2014	Art. 34	Pesca em período proibido. Apreensão de 3kg de camarão branco.	Não
46	ACR	5005403-66.2013.404.7110	RS	Sétima Turma	03/06/2014	Art. 34, II	Pesca com petrecho proibido (rede tipo arrasto de coca). Apreensão de 2,4 kg de camarão rosa.	Sim
47	ACR	0001069-43.2009.404.7101	RS	Oitava Turma	07/05/2014	Arts. 34 e 69	Pesca com petrecho proibido (redes de arrasto). Apreensão de 40 kg de camarão rosa.	Não
48	ACR	5002497-86.2011.404.7106	RS	Oitava Turma	07/05/2014	Art. 56	Transporte ilegal de 40L de herbicida estrangeiro.	Não
49	ACR	0000238-05.2008.404.7109	RS	Oitava Turma	30/04/2014	Art. 56	Transporte ilegal de 5 caixas com 4 galões de 5L de fungicida; 20 caixas com 50 pacotes de 200g de inseticida; 5 caixas com 10 tubos de 1L de inseticida. Procedência estrangeira.	Não
50	HC	5006118-64.2014.404.0000	SC	Sétima Turma	29/04/2014	Art. 34	Pesca de Caranguejo Uça em período de defeso. Três dúzias de caranguejo.	Não
51	ACR	5002136-50.2012.404.7101	RS	Sétima Turma	08/04/2014	Art. 34	Pesca de Camarão em período e com petrechos proibidos. Apreensão de 200kg de camarão e 6 redes de arrasto tipo berimbau.	Não
52	ACR	5004334-	SC	Sétima	01/04/2014	Art. 34	Pesca em local proibido. Petrecho proibido	Não

		76.2011.40 4.7204		Turma			(rede tipo feiticeira, malha 70mm, 45m)	
53	ACR	5000059- 90.2011.40 4.7008	PR	Sétima Turma	01/04/2014	Art. 40	Construção de trapiche de 50m e ampliação de residência sem autorização em UC.	Não
54	ENUL	5023832- 39.2012.40 4.7200	SC	Quarta Seção	20/03/2014	Art. 34	Pesca em local proibido. Apreensão de vara de pescar, molinete, caixa com material de pesca.	Sim
55	ACR	0005161- 57.2006.40 4.7202	SC	Oitava Turma	19/03/2014	Arts. 50 e 46	Supressão de 45 árvores nativas (2340 m ²) sem autorização. Depósito de madeira e lenha.	Não
56	ACR	0010064- 78.2005.40 4.7200	SC	Oitava Turma	19/03/2014	Art. 34	Pesca em local proibido com rede de lance (captura de isca viva-manjuba). Petrechos proibidos (rede malha 8mm com 250m por 16m).	Não
57	ACR	5006037- 42.2011.40 4.7204	SC	Oitava Turma	19/03/2014	Art. 34	Pesca com petrecho proibido (rede de emalhar fixa, 50m, malha 80mm, fixada através de âncora).	Não
58	ACR	5002919- 70.2011.40 4.7200	SC	Sétima Turma	18/03/2014	Art. 34	Pesca de arrasto com tração motorizada para captura de camarão. Jogou ao mar uma caixa contendo camarão.	Não
59	ACR	5007925- 92.2010.40 4.7200	SC	Oitava Turma	12/03/2014	Arts. 40 e 64	Canalização de córrego de água no interior de UC. Supressão de vegetação e impermeabilização do solo com concreto e construção de residência.	Não
60	ACR	5006081- 19.2010.40 4.7100	RS	Sétima Turma	11/03/2014	Art. 34	Pesca em local interdito. Duas tarrafas. Apreensão de 8 Tainhas.	Sim
61	RSE	5001709- 53.2012.40 4.7101	RS	Sétima Turma	11/03/2014	Art. 34	Pesca em local e com petrechos proibidos (redes de arrasto)	Não
62	ACR	5009221-	SC	Oitava	19/02/2014	Art. 34	Pesca em local proibido. Apreensão de 15kg	Não

		18.2011.40 4.7200		Turma			de pescados diversos.	
63	ACR	5001208- 91.2011.40 4.7115	RS	Sétima Turma	28/01/2014	Art. 34	Pesca de Dourado com petrecho proibido (espinhel com 280m).	Não
64	RCSE	5006338- 42.2013.40 4.7002	PR	Sétima Turma	14/01/2014	Art. 34	Pesca proibida de 1kg de Piaus em período proibido (piracema). Trinta anzóis pequenos, faca de cozinha.	Sim
65	ACR	5000221- 43.2011.40 4.7216	SC	Oitava Turma	18/12/2013	Art. 63	Construção de quiosque de madeira em UC sem autorização.	Não
66	RCSE	5002368- 34.2013.40 4.7002	PR	Sétima Turma	03/12/2013	Art. 34		Não
67	ACR	5014502- 18.2012.40 4.7200	SC	Oitava Turma	20/11/2013	Art. 34	Pesca com petrecho proibido (rede de arrasto). Apreensão de 58kg de pescados (camarão, peixes e siris) e redes de arrasto.	Não
68	ACR	5002989- 84.2011.40 4.7007	PR	Oitava Turma	13/11/2013	Art. 34	Pesca com petrechos proibidos (uma tarrafa e 3 redes de malhas diversas).	Não
69	ACR	5002495- 38.2010.40 4.7208	SC	Oitava Turma	06/11/2013	Art. 34	Pesca com petrechos proibidos (redes de arrasto). Apreensão de diversas redes, 420kg de peixes e 340kg de lula.	Não
70	ACR	5007012- 64.2011.40 4.7204	SC	Sétima Turma	05/11/2013	Art. 55	Retirada de 70 cargas de caminhões de argila sem autorização.	Não
71	RCSE	5002854- 71.2013.40 4.7114	RS	Sétima Turma	22/10/2013	Art. 55	Extração irregular de minérios ("pedras de massa"). 3000kg vendidos por R\$600,00. Ausência de autuação pelos órgãos de fiscalização ambiental.	Sim
72	RCSE	5003290- 75.2013.40	PR	Sétima Turma	15/10/2013	Art. 34	Pesca em local e período proibidos. Petrechos proibidos. Apreensão de 4kg de peixes de	Não

		4.7002					espécies nativas.	
73	ACR	5001448-32.2010.40 4.7207	SC	Oitava Turma	25/09/2013	Art. 64	Construção no interior de UC (dunas). Garagem e área de serviço (45m ²). Solo não edificável.	Não
74	ACR	2005.72.00. 004764-1	SC	Sétima Turma	10/09/2013	Arts. 34 e 69	Pesca subaquática em UC. Agressão aos servidores do IBAMA. Apreensão de duas armas de caça subaquática, dois arpões e uma garoupa.	Não
75	ACR	0004504-32.2008.40 4.7110	RS	Sétima Turma	10/09/2013	Art. 34	Pesca em período proibido. Petrechos proibidos. Apreensão de cinco redes, isopor com 28kg de peixes.	Não
76	RCSE	5006734-07.2013.40 4.7200	SC	Sétima Turma	03/09/2013	Art. 34		Não
77	HC	5016971-69.2013.40 4.0000	SC	Oitava Turma	28/08/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Petrecho proibido (rede de arrasto). Sem apreensão de espécimes.	Não
78	ACR	5009316-48.2011.40 4.7200	SC	Oitava Turma	28/08/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Uso de vara de pescar com molinete. Ausentes petrechos proibidos.	Sim
79	ACR	5017747-71.2011.40 4.7200	SC	Sétima Turma	27/08/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Petrechos proibidos. Apreensão de 940kg de Anchova.	Não
80	ACR	5000259-67.2011.40 4.7115	RS	Sétima Turma	20/08/2013	Art. 56	Importação e transporte ilegal de 5 galões (100L) de gasolina.	Não
81	ACR	2005.72.04. 001427-0	SC	Sétima Turma	20/08/2013	Art. 54	Emissão de rejeitos piritosos em rio.	Não
82	HC	5016967-32.2013.40 4.0000	SC	Sétima Turma	20/08/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Petrecho proibido (rede de emalhar fixa, tipo feiticeira, 110mm). Nenhum espécime apreendido.	Não
83	ACR	5000639-	RS	Sétima	13/08/2013	Arts. 46 e	Transporte e armazenamento de madeira sem	Não

		45.2010.40 4.7109		Turma		69	licença. Descumprimento de ordens dos servidores do IBAMA.	
84	HC	0004222- 08.2013.40 4.0000	SC	Oitava Turma	31/07/2013	Art. 56	Importação de pneus usados sem licença de autorização.	Não
85	RCSE	5010559- 27.2011.40 4.7200	SC	Oitava Turma	31/07/2013	Art. 34	Pesca em local proibido, com varas e molinete. Ausência de petrechos proibidos. Apreensão de três peixes (1 garoupa, 1 anchova e 1 “bacalhau”). Nove quilos	Sim
86	ACR	5001580- 13.2010.40 4.7200	SC	Oitava Turma	31/07/2013	Art. 34	Pesca de arrasto de camarão em local interdito. Apreensão de 2kg de camarão. Havia quantidade maior, arremessada ao mar no momento da abordagem. Pescador profissional. Reincidência.	Não
87	ACR	5007384- 25.2011.40 4.7200	SC	Sétima Turma	23/07/2013	Arts. 34 e 36	Pesca de arrasto com tração motorizada para captura de camarão em local proibido.	Não
88	RCSE	5003220- 58.2013.40 4.7002	PR	Sétima Turma	23/07/2013	Arts. 34, 36 e 40	Pesca dentro de UC com molinete, rede e diversos materiais. Sem apreensão de qualquer espécime.	Não
89	ACR	5005219- 62.2012.40 4.7202	SC	Oitava Turma	17/07/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Apreensão de peixe Dourado com 64cm e 3,5kg.	Sim
90	RCSE	5001220- 73.2013.40 4.7200	SC	Sétima Turma	16/07/2013	Arts. 34 e 36	Pesca em local proibido. Vara de molinete com carretilha, linhas e isopor. Apreensão de um peixe Bagre, encontrado vivo e solto no Rio.	Não
91	RCSE	5000670- 24.2013.40 4.7121	RS	Sétima Turma	09/07/2013	Art. 29, §1º, III	Manutenção de pássaros silvestres em cativeiro sem autorização. Anilhas falsificadas.	Não
92	RCSE	5000517- 45.2013.40 4.7200	SC	Sétima Turma	09/07/2013	Arts. 34 e 36	Pesca com petrecho proibido (rede de emalhar fixa). 440m de rede fixa.	Não

93	RCSE	5000327-82.2013.404.7200	SC	Sétima Turma	09/07/2013	Arts. 34 e 36	Pesca em local proibido. Apreensão de vara de pescar com molinete e isca artificial.	Não
94	ACR	5003332-20.2010.404.7200	SC	Sétima Turma	09/07/2013	Art. 34	Pesca de arrasto com tração motorizada para captura de camarão. Apreensão de 2kg de camarão, 5kg de fauna acompanhante e duas redes.a	Não
95	ED em RCSE	5022507-29.2012.404.7200	SC	Sétima Turma	02/07/2013	Art. 34	Pesca em UC. Biólogo portando arbalete com arpão para caça submarina e roupas próprias para a atividade.	Não
96	HC	5010673-61.2013.404.0000	RS	Oitava Turma	26/06/2013	Art. 34, caput, I	Pesca em período proibido. Apreensão de iscas artificiais.	Não
97	ACR	5000616-83.2011.404.7200	SC	Oitava Turma	26/06/2013	Art. 34, caput	Pesca de arrasto com tração motorizada para captura de camarão. Apreensão de duas caixas de isopor e 60m de cabos de seda.	Não
98	ED em ACR	5005634-88.2011.404.7102	RS	Sétima Turma	28/05/2013	Art. 55	Extração e comercialização de pedras sem autorização.	Não
99	RCSE	5000328-67.2013.404.7200	SC	Sétima Turma	28/05/2013	Art. 34	Pesca em local proibido (UC). Apreensão de duas varas de pescar.	Sim
100	ACR	0000066-48.2008.404.7211	SC	Sétima Turma	07/05/2013	Art 56	Transporte e manutenção de 238 envelopes de herbicida proibido.	Não
101	RCSE	5001224-13.2013.404.7200	SC	Oitava Turma	24/04/2013	Art. 34	Pesca em período proibido (UC). Apreensão de 2 varas de molinete com carretilha.	Não
102	ACR	2004.70.02.006295-0	PR	Oitava Turma	24/04/2013	Art. 34	Pesca em local proibido (UC). Apreensão de 8kg de peixes (trairas e cascudos) e 4 redes de pesca. Reincidência.	Não
103	ACR	5000614-	SC	Sétima	23/04/2013	Art. 34	Pesca em local interdito (UC). Apreensão de	Sim

		16.2011.40 4.7200		Turma			3 varas de pescar, 3 molinetes e 2 Bagres.	
104	ACR	5000468- 54.2011.40 4.7206	SC	Sétima Turma	23/04/2013	Art. 34	Pesca em período proibido (piracema). Apreensão de 3 redes de espera (malhas diversas). Nenhum espécime apreendido.	Não
105	RCSE	5011158- 29.2012.40 4.7200	SC	Sétima Turma	09/04/2013	Art. 34, pú, II	Pesca de camarão com petrecho proibido (arrasto). Tentativa de se evadir, cortando cabos das redes e jogando caixas com camarão na água.	Não
106	RCSE	5023832- 39.2012.40 4.7200	SC	Oitava Turma	03/04/2013	Art. 34, pú, II	Pesca em local proibido (UC). Desacato. Apreensão de molinete, caixa de material de pesca, 2 linhadas de mão.	Não
107	RCSE	5011200- 78.2012.40 4.7200	SC	Sétima Turma	26/02/2013	Art. 34	Pesca em local proibido (UC). Apreensão de vara de pesca com carretilha, 3 linhas de mão, 5 iscas artificiais e 2 Bagres, soltos no Rio.	Sim
108	RCSE	5011198- 11.2012.40 4.7200	SC	Sétima Turma	26/02/2013	Art. 34	Pesca em local proibido. Petrecho proibido (pesca de arrasto com tração motorizada para captura de camarão). Apreensão de 2 redes de arrasto, 1kg de Camarão.	Sim
109	ACR	0002435- 16.2006.40 4.7201	SC	Oitava Turma	15/01/2013	Art. 34	Pesca em período de defeso com petrecho proibido (gerival malha inferior à permitida). Apreensão de 4kg de camarão.	Não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

	Recurso	Número	Comarca de Origem	Órgão julgador	Data da decisão	Artigo Lei 9.605/98	Conduta	Aplicação do PI
01	RC	7100538 6545	Guaporé	Turma Recursal Criminal	09/11/2015	Art. 49	“Indivíduo chutando e quebrando árvores na via pública.” Dano estimado em R\$ 275,00.	Não
02	RC	7100541 7977	Vacaria	Turma Recursal Criminal	28/09/2015	Art. 46, parágrafo único	Depósito de lenha de madeira nativa sem licença do órgão responsável.	Não
03	EI	7006544 1271	Rosário do Sul	Segundo Grupo de Câmaras Criminais	11/09/2015	Art. 29	Caça de duas Capivaras.	Sim
04	RC	7100531 1410	Bagé	Turma Recursal Criminal	10/08/2015	Art. 29	Caça de dois tatus e duas mulitas.	Sim
05	AC	7006503 4175	Vacaria	Quarta Câmara Criminal	23/07/2015	Art. 38-A	Corte de 155 árvores (Pitangueira, Canela, Sucará, Cerejeira, Camboatá e Cedro) em fragmento de Floresta Ombrófila Mista.	Não
						Art. 39	Corte de 15 exemplares em área de APP (próximas a um córrego).	Sim
06	EI	7006138 931	Soledade	Segundo Grupo de Câmaras Criminais	12/06/2015	Art. 29	Caça de três lebres.	Sim
07	EI	7006279 2338	São Francisco de Paula	Segundo Grupo de Câmaras Criminais	12/06/2015	Art. 29	Caça de uma lebre.	Sim
08	RC	7100527 4188	São Gabriel	Turma Recursal Criminal	11/05/2015	Art. 29, §1º, III	Transporte de três tatus abatidos.	Sim
09	RC	7100525 1285	Bagé	Turma Recursal Criminal	11/05/2015	Art. 29	Caça de Veado Campeira, animal ameaçado de extinção.	Não

10	EI	7006366 8461	Dom Pedrito	Segundo Grupo de Câmaras Cri- minais	10/04/2015	Art. 29	Caça de cinco Capivaras.	Não
11	RC	7100510 3783	Ântonio Prado	Turma Recursal Criminal	09/03/2015	Art. 29	Caça de um Tatu-galinha.	Sim
12	AC	7006216 3308	Porto Alegre	Quarta Câmara Criminal	26/02/2015	Art. 39	Corte de árvores em floresta consi- derada de preservação permanente. Área de 282 m ² .	Não
13	AC	7006307 3589	Vacaria	Quarta Câmara Criminal	12/02/2015	Art. 34, parágrafo único, II	Pesca em local proibido. Petrechos proibidos. Apreensão de uma rede de espera, 22 peixes Lambari mor- tos e 39 peixes Lambari vivos. Réu com antecedentes por tráfico de drogas.	Sim
14	EI	7006035 0501	Bagé	Segundo Grupo de Câmaras Cri- minais	12/12/2014	Art. 34	Pesca em período e com petrechos proibidos. Apreensão de 50 Traíras.	Sim
15	AC	7006182 1807	Dom Pedrito	Quarta Câmara Criminal	20/11/2014	Art. 29	Caça de 5 Capivaras (três machos adultos e duas fêmeas jovens).	Não
16	AC	7006104 7452	São Fran- cisco de Paula	Quarta Câmara Criminal	06/11/2014	Art. 29	Caça de uma Lebre-Europeia.	Não
17	RC	7100489 3954	Bagé	Turma Recursal Criminal	08/09/2014	Art. 29	Caça de três tatus e uma molita.	Sim
18	AC	7005978 8703	Catuípe	Sétima Câmara Criminal	07/08/2014	Art. 49	Lesão a plantas de ornamentação de logradouro público. Três árvores de porte médio, espécies Ipê e Ca- nela, cortando-as ao meio.	Não
19	RC	7100486 5903	Jaguarão	Turma Recursal Criminal	14/07/2014	Art. 29, §1º, III	Manutenção de Cardeal em cativeiro sem autorização.	Sim
20	AC	7005802 8184	Montenegro	Quarta Câmara Criminal	03/07/014	Art. 29, §1º, III	Manutenção de pássaro Tié Sangue em cativeiro sem autorização.	Sim

21	RC	7100482 8976	Pelotas	Turma Recursal Criminal	09/06/2014	Art. 29	Transporte de dois pássaros (Bico- duro e Azulão) em gaiola. Nenhum deles em lista de espécies ameaça- das de extinção.	Sim
22	RC	7100480 8614	Pelotas	Turma Recursal Criminal	26/05/2014	Art. 29, §1º, III	Réu flagrado em via pública portan- do gaiola com pássaro nativo silves- tre (Trinca-ferro) sem licença. Gaiola sem água e com más condições de higiene.	Sim
23	AC	7005935 9570	Bagé	Quarta Câmara Criminal	15/05/2014	Art. 34	Pesca em período proibido. Petre- chos proibidos. Apreensão de 50 espécimes de Traíras.	Não
24	RC	7100475 4651	Piratini	Turma Recursal Criminal	14/04/3014	Art. 29	Caça de um Tatu Mulita.	Sim
25	RC	7100473 1790	Ibirubá	Turma Recursal Criminal	21/03/2014	Art. 29, §1º, III	Manutenção de Caturrita e dois Car- deais em cativeiro.	Sim
26	AC	7005808 1803	Crissiumal	Quarta Câmara Criminal	20/03/2014	Art. 29	Caça de 10 Pombas Juriti sem auto- rização.	Sim
27	EI	7005808 1696	São Gabriel	Segundo Grupo de Câmaras Cri- minais	14/03/2014	Art. 34, parágrafo único, II	Réu flagrado transportando, em ôni- bus, petrechos de pesca não permi- tidos e uma traíra morta. Não foi fla- grado pescando. Possui três filhos e vive da pesca.	Sim
28	AC	7005539 8580	Santa Maria	Quarta Câmara Criminal	24/10/2013	Art. 39	Corte de três árvores (Maricá e A- meixeira) em local considerado de preservação permanente.	Não
29	RC	7100438 3121	Osório	Turma Recursal Criminal	16/09/2013	Art. 29, §1º, III	Manutenção de três pássaros em cativeiro sem autorização.	Não
30	AC	7005558 9659	Rio Grande	Quarta Câmara Criminal	22/08/2013	Art. 29	Caça de Capivara. Abate para con- sumo próprio.	Sim
31	RC	7100426 0931	Jaguarão	Turma Recursal Criminal	24/06/2013	Art. 29, §1º, III	Apreensão de mochila contendo 281 filhotes de tartaruga. Perseguido, o	Não

							réu, em motocicleta em alta velocidade, jogou a mochila numa valeta.	
32	AC	7005335 1763	Casca	Quarta Câmara Criminal	25/04/2013	Art. 60	Manutenção de estabelecimento potencialmente poluidor. Atividade de suinocultura. Descarte de carcaças diretamente no solo, em vala a céu aberto, contrariando documento licenciatório.	Não
33	RC	7100412 1462	Nova Prata	Turma Recursal Criminal	15/04/2013	Art. 48	O denunciado dificultou a regeneração natural de vegetação. Área equivalente a 3,2 hectares.	Não